



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.720180/2016-21
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-003.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrentes ICOMON TECNOLOGIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE. ART. 884 RIR/99. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREVIAMENTE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 46. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

NULIDADE. PORTARIA RFB Nº 1.265/15. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREVIAMENTE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

As previsões da Portaria RFB nº 1.265/15 referentes aos procedimentos de cobrança de créditos tributários, incluída a intimação prévia do contribuinte, aplicam-se apenas a débitos constituídos e plenamente exigíveis, não sendo o caso daqueles ainda sujeitos a análise pelas instâncias recursais do processo administrativo tributário.

NULIDADE. COMPETÊNCIA. ART. 9º DECRETO Nº 70.235/72. FISCALIZAÇÃO PRETÉRITA DO MESMO TRIBUTO POR OUTRA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Ainda que o §3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 disponha que a realização dos atos previstos no art. 7º do mesmo normativo *prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer*, tal previsão não tem o condão de afastar a competência de demais Autoridades Fiscais que, no desempenho regular do seu *poder-dever*, constatarem a ocorrência de outras infrações tributárias sujeitas ao lançamento de ofício.

NULIDADE. ART. 142 DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE EXTRAJURÍDICA E VIOLAÇÃO DE GARANTIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA.

A alegação de presença de vícios de fundamentação jurídica e comprovação dos fatos colhidos no lançamento de ofício não podem ser genéricas e abstratas, devendo ser demonstrado, com precisão e especificidade, a presença de tais falhas.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

DUPLICIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR ABRANGENDO O MESMO PERÍODO. COINCIDÊNCIA DE FATOS GERADORES. CANCELAMENTO.

Uma vez estabelecido, mediante o devido confronto documental, que o crédito tributário oriundo de um determinado *fato gerador* e as consequentes penalidades do inadimplemento já foram objeto de lançamento de ofício anterior, não pode prevalecer a exigência duplicada.

IRPJ. RESPONSABILIDADE. GRUPO EMPRESARIAL. ART. 30 LEI Nº 8.212/91. ART. 124 INCISO II CTN. NORMA ESPECIAL. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Ainda que a norma do inciso II do art. 124 do CTN determine que haverá solidariedade entre *as pessoas expressamente designadas por lei*, a Lei nº 8.212/91 trata exclusivamente do custeio da Previdência Social, restando estabelecida no próprio *caput* do seu art. 30 a limitação de seu alcance à *arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social*.

Considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é pacífico e inquestionável que as disposições da Lei nº 8.212/91 não podem ser adotadas na arrecadação do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

CSLL. RESPONSABILIDADE. DESIGNADA EM LEI. GRUPO ECONÔMICO.

A CSLL é uma contribuição destinada à seguridade social, e neste caso, configurado um grupo econômico, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, havendo uma solidariedade designada por lei no que concerne a esta exigência fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

É cabível a cobrança de multa isolada referente a estimativas mensais devidas do período fiscalizado concomitante com a multa de ofício do mesmo período. Inaplicável a Súmula CARF nº 105 se forem períodos de 2007 em diante.

MULTA QUALIFICADA. VALORES INFORMADOS EM DCTF A MENOR. CONFLITO COM DIPIJ E ESCRITA. DECLARAÇÃO FALSA NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO.

A transmissão de DCTF informando débitos *a menor*, em valores diversos daqueles constantes de DIPIJ e da escrita contábil, não configura prestação de informação falsa, mas apenas o descumprimento de obrigação acessória. É necessária a efetiva e material comprovação da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio para a devida aplicação da previsão contemplada no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

RESPONSABILIDADE. DIRETORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 CTN. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilização do administrador é prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda conjunto probatório robusto e preciso para permitir a transposição da pessoa do contribuinte, penetrando na esfera patrimonial de seu gestor ou titular. É necessária a imputação pessoal, com correspondente comprovação, das efetivas práticas e circunstâncias elencadas no dispositivo sob análise.

A simples elucubração da intenção e ciência dos gestores para cometer a infração tributária, sem a demonstração de nexo causal com as condutas pessoais efetivamente apuradas, não basta para atribuir-lhes responsabilidade.

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO SOCIETÁRIA. GRUPO EMPRESARIAL. ART. 124 INCISO I CTN. INADEQUAÇÃO.

A norma contida no art. 124, inciso I, do CTN não é própria e adequada para a responsabilização objetiva de sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O interesse comum a que se refere o dispositivo não é aquele societário e econômico, finalístico e consequencial, que o grupo e seus titulares naturalmente têm na exploração dos negócios mercantis pela pessoa jurídica.

Para a ocorrência da responsabilidade solidária prevista na norma é necessária a demonstração comprovada da participação direta e conjunta das pessoas apontadas como responsáveis na realização do fato gerador, revestindo-se de copartícipes da infração apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos: i.i) rejeitar as preliminares; i.ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário relativamente aos principais exigidos, reduzindo o IRPJ devido no ajuste anual de 2013; i.iii) dar provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade tributária de Qualiman Engenharia e Montagens Ltda e Sarin Engenharia Ltda com base no art. 124, inciso I do CTN; i.iv) negar provimento ao recurso de ofício; e ii) por voto de qualidade: ii.i) negar provimento ao recurso voluntário relativamente à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas; e ii.ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade tributária de Qualiman Engenharia

e Montagens Ltda e de Sarin Engenharia Ltda com base no art. 124, inciso II do CTN apenas em relação às exigências de IRPJ, em ambas matérias vencido o Relator acompanhado pelos Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Junia Roberta Gouveia Sampaio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários (fls. 4476 a 4502 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA; fls. 4505 a 4539 - QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA; fls. 4548 a 4583 - SARIN ENGENHARIA LTDA) e Recurso de Ofício, interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (fls. 4371 a 4428), que deu provimento parcial à Impugnação da Contribuinte, deu provimento às Impugnações dos Sujeitos Passivos VIVIEN MELLO SURUAGY, WALTER ANNICCHINO, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA, e GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, e negou provimento às Impugnações ofertadas por SARIN ENGENHARIA LTDA e QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (fls. 315 a 4302), opostas contra os lançamentos de ofício lavrados contra a Contribuinte (TVF fls. 267 a 279 e Autuações fls. 02 a 38. *Relatório de Verificação* fls. 208 a 266).

Resumidamente, a contenda tem como objeto exações de IRPJ e CSLL, referentes a infração de *insuficiência de recolhimentos*, dos anos calendários de 2011 a 2015, inicialmente apurada em procedimento de *Auditoria Interna de DCTF*, acompanhadas de multa qualificada (150%), multas isoladas e a responsabilização de empresas do Grupo Econômico e relacionadas às suas operações, bem como dos sócios da Companhia.

Em razão de tal *Auditoria Interna de DCTF* constatou-se que a Contribuinte não teria apresentando as DCTFs do período sob análise, intimando-a a fazê-lo, sob pena de sanção. Mesmo após tal intimação, teria a ora Recorrente transmitido apenas parte das Declarações, sem contemplar os mesmos débitos constantes de sua escrituração contábil e DIPJs. Diante disso, e em face da ausência de pagamento de estimativas, procedeu-se a novos cálculos dos tributos devidos no *ajuste* de cada período, além aplicar a multa isolada cabível.

A multa de ofício restou qualificada por entender que a Contribuinte prestou *declaração falsa* à Receita Federal do Brasil, por meio de suas DCTFs e DIPJs. Também afirma que em outros procedimentos anteriores foi constatada a *inexistência* de empresas do mesmo Grupo econômico, sendo estas incluídas no polo passivo das exações por força do art. 124, incisos I e II. Também foram responsabilizados os sócios administradores, pois estes teriam *conhecimento* dos fatos infracionais e teriam assinado as DCTFs, DIPJs e ECFs,

Por bem resumir o início da contenda, adota-se a seguir trechos do preciso e conciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Contra a empresa supra qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 03 a 40, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, além de Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, totalizando, o crédito tributário, R\$ 20.948.660,55.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fls.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa Isolada	TOTAL
IRPJ	03-22	5.668.706,37	1.584.519,90	8.503.059,54	2.409.566,92	18.165.852,73
CSLL	25-40	844.573,14	143.649,61	1.266.859,70	527.725,37	2.782.807,82
TOTAL		6.513.279,51	1.728.169,51	9.769.919,24	2.937.292,29	20.948.660,55

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração e o Relatório Fiscal de fls. 288-299, o lançamento, que se refere aos anos-calendário (IRPJ - 2012, 2013, 2014 e 2015; CSLL - 2014, 2015), decorreu de:

a) Insuficiência de recolhimento do IRPJ/CSLL:

Estimativas não recolhidas informadas nas DIPJ's (AC 2012 e 2013, Folhas 52-137) e ECF's (AC 2014 e 2015, Folhas 139-167), utilizadas para reduzir o montante a pagar no IRPJ/CSLL.

	Reconstituição do ajuste anual desconsiderando estimativas não pagas	
Período	2430-IRPJ	6773 - CSLL
AC 2011	717.998,29	-
AC 2012	889.394,72	-
AC 2013	1.377.251,15	-
AC 2014	1.624.744,24	546.273,79
AC 2015	1.059.317,97	298.299,35
TOTAL	5.668.706,37	844.573,14

Enquadramento Legal: IRPJ -Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99.

CSLL - Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; e Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

b) Falta de pagamento do IRPJ/CSLL, incidentes sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Falta de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa, consoante informações prestadas nas DIPJ's (AC 2012-2013, Folhas 52-137) e ECF (AC 2014-2015, Folhas 139-167), ficando sujeito ao lançamento da multa prevista na Lei 9.430/96, Art.44, II, b, conforme resumo abaixo Fls. 208- 210:

Fato Gerador	Multa
01/03/2012	59.440,96
02/04/2012	16.900,63
03/09/2012	88.186,77
01/10/2012	186.634,16
01/02/2013	14.601,95
01/03/2013	125.498,60
01/04/2013	42.263,70
01/08/2013	29.328,42
03/02/2014	401.807,92
01/04/2014	2.699,58
01/08/2014	278.276,34
03/11/2014	283.653,83
01/12/2014	300.671,97
02/02/2015	100.339,53
01/04/2015	246.184,67
04/05/2015	157.406,75
03/08/2015	698,29
01/12/2015	74.972,85

Enquadramento Legal: IRPJ - Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

CSLL - Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007; e Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal, que o contribuinte, intimado sobre os valores declarados como "saldo a pagar" e não recolhidos, parcelou os valores, e em ato contínuo, deixou de apresentar suas DCTF obrigatórias, além de apresentar DCTF's sem conter valores de IRPJ e CSLL.

DA MULTA QUALIFICADA (150%)

A fiscalização qualificou a multa de ofício, no patamar de 150% (Lei nº 9.430/96, art.44, I, §1º; Lei nº 4.502/64, art. 71, II), por considerar que o contribuinte prestou informação falsa à RFB ao deixar de declarar em DCTF os valores de estimativa que sabia serem devidos, além de informar como pagos valores não recolhidos de IRPJ e CSLL estimativas, reduzindo e suprimindo os valores do ajuste anual dos tributos, em DIPJ e ECF.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Foi efetuada representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, conforme previsto na Portaria RFB 2.439/2010, Art.1º, devido aos crimes em tese identificados, sendo estes previstos na Lei 8.137/90, Art.1º, I, II, 2

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE:

A autoridade fiscal informa que as relações de solidariedade e grupo econômico foram levantadas durante diligências efetuadas, constando às fls. 224-286 dos autos.

De acordo com tais diligências foram imputadas as seguintes relações de responsabilidade tributária:

CNPJ/CPF	Nome	Relação	Base legal
506.037.957-49	VIVIAN MELLO SURUAGY	DIRETORA	CTN, Art.135, III
595.031.658-49	WALTER ANNICCHINO	DIRETOR	CTN, Art.135, III
865.136.568-34	ROBERTO GUIDONI SOBRINHO	DIRETOR	CTN, Art.135, III
05.857.555/0001-78	SERTATEL PARTICIPACOES LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
05.851.384/0001-70	CAPITEL PARTICIPACOES LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
05.857.634/0001-89	GERANIUM PARTICIPACOES LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
06.009.819/0001-04	SARIN ENGENHARIA LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
67.558.361/0001-29	QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX

DAS IMPUGNAÇÕES

1) INCOMON

A contribuinte, cientificada dos autos, apresentou impugnação, alegando:

1.1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

1.2) PRELIMINARMENTE:

1.2.1) NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 844, DO RIR/993.

Alega que o lançamento de ofício ora impugnado foi processado em franca desobediência ao art. 844, do RIR/99, e a todo o escopo jurídico em vigor, que obriga a Autoridade Fiscalizadora a intimar previamente o contribuinte para apresentar os esclarecimentos solicitados e efetuar o recolhimento do imposto acrescido eventual penalidade, se devido, de maneira a regularizar sua situação.

Adita que a própria Secretaria noticiou, na época, dias 20/08/2015 e 04/09/2015, que promoveria a fiscalização de contribuintes, mediante análise e cruzamento de declarações fiscais, facultando-lhes a oportunidade para promoverem a autorregularização.

Que, infelizmente, nada disso foi providenciado, cerceando o seu direito de defesa (lançamento dos tributos sem antes franquear à impugnante a opção de apresentar os esclarecimentos necessários, promover a regularização das supostas pendências, mediante o recolhimento do montante devido e também da regularização das declarações fiscais). Dessa maneira, o lançamento de ofício dos tributos ora cobrados é nulo de pleno direito.

Que a única intimação apresentada pela Fiscalização, relativamente às declarações, restringiu-se tão somente ao período de Maio a Agosto de 2015, fato cumprido pela intimada.

Que não só pelo desrespeito às normas do art. 844 do RIR/99, e da Portaria RFB nº 1.265/2015 se justifica o cancelamento do auto. Inegável que o tratamento despendido pela autoridade lançadora destoou da própria orientação do Órgão de Fiscalização, previsto na própria portaria e nos atos praticados pelo Sr. Fiscal vinculado ao domicílio fiscal da contribuinte.

1.2.1a) NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 142, DO CTN.

Alega que por ser este um ato vinculado, cuja prática demanda a estrita observância da lei, que o Auditor Fiscal não poderia, ao seu próprio arbítrio, desconsiderar a exigência posta no art. 844, do RIR/99, e a Portaria 1.265/2015.

Acrescenta que o descumprimento desse dever legal fica mais patente ainda quando se considera o disposto nos incisos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.784/99, que informa que a Autoridade Fiscal está obrigada a atuar conforme a lei e o direito; com probidade, decoro e boa-fé; buscando sempre observar formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, especialmente o direito à comunicação do contribuinte.

Por fim, que, ante a ausência de intimação do contribuinte no início do procedimento de lançamento fiscal, fica consubstanciada a violação ao art. 844, do RIR/99, e o desrespeito ao procedimento legal previsto, que obrigava à Autoridade Fiscal a promover a intimação prévia do contribuinte para que pudesse promover a autorregularização,

nas disposições dos arts. 1º e 2º da Portaria 1.265/2015, o que inquinava de nulidade o lançamento dos tributos ora cobrados, sendo necessário o cancelamento do auto integralmente, o que ora se requer.

1.2.2) NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL – PREVENÇÃO DE OUTRA AUTORIDADE.VIOLAÇÃO ARTs. 7º e 9º, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Alega que as regras dispostas nos art. 7º e 9º do Decreto 70.235/72 foram violadas pela Autoridade Fiscal que lavrou o presente Auto de Infração, datado de 29/08/2016, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 01294843, uma vez que antes da lavratura do Auto de Infração outro AFRFB, IVAN GILBERTO BORGES PASINI, matrícula nº 63.641, iniciara o RPF-RI nº 08.1.90.00-2016-00065-9, em 18/02/2016, conforme se depreende do termo de verificação fiscal que acompanha esta petição (Doc. 04).

Logo, demonstrada a incompetência da Autoridade Fiscal, tanto para o lançamento de ofício quanto para a concomitante lavratura do auto de infração, não há dúvida de que o lançamento é nulo de pleno direito, na forma preconizada pelo art. 59, I, do Decreto 70.235/72, interpretação ratificada pela Jurisprudência do CARF.

1.2.3) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO AUDITOR FISCAL PARA REQUERER O REDIRECIONAMENTO DE CRÉDITOS LANÇADOS CONTRA A IMPUGNANTE E O AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 59, I, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Informa que a Autoridade Fiscal lançou mão do auto para requerer a propositura de Medida Cautelar Fiscal contra a Impugnante e os terceiros, e, ainda contra estes últimos, ordenou fossem redirecionadas as cobranças dos créditos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa contra a ICOMON.

Alega que propor Medida Cautelar e requerer o redirecionamento de cobrança contra terceiros escapa à alçada do Auditor Fiscal. Tais atos são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que tais requerimentos também se enquadram no art. 59, I, do Decreto 70.235/72, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Acrescenta que a Autoridade Fiscal, ainda que tivesse poderes para executar tais atos, jamais logrou demonstrar os pressupostos fáticos que autorizam o redirecionamento ou o ajuizamento da Medida Cautelar, uma vez que os diretores da Impugnante não foram os responsáveis pela emissão das DIPJ e DCTF, mas sim os administradores, representantes legais da pessoa jurídica perante o Fisco que apuseram suas assinaturas eletrônicas nos referidos documentos e, ainda, que a indicação

dos tributos federais, IRPJ/CSLL, constam da DIPJ/ECF e delas foram retirados e lançados no presente auto de infração.

Portanto, nada justifica para afirmar-se suposta falsidade ou ato fraudulento, supostamente, cometidos pela Impugnante, para embasar os procedimentos indicados pela Fiscalização. Se por um lado a Impugnante possui débitos fiscais, por outro lado omitiu-se a fiscalização, nos presentes autos que quase a totalidade encontra-se suspensa pelo parcelamento, basta verificar que a maioria dos débitos fiscais apontados no relatório de pesquisa fiscal (Doc. 05-09/13), estão indicados com a exigibilidade suspensa, inclusive as inscrições já ajuizadas, justamente pelo parcelamento.

Por último, mas não menos importante, a Autoridade Fiscal também labora em erro crasso ao reputar inexistentes as pessoas jurídicas que compõem o quadro societário da Impugnante simplesmente baseado no fato de que não localizou seus funcionários ou quaisquer instalações próprias.

Essas pessoas jurídicas, segundo ela, têm por atividade a participação em capital social de outras empresas e a administração de bens próprios. São holdings patrimoniais que não carecem de funcionários ou instalações próprias para desenvolverem suas atividades, de maneira que não se pode concluir pela sua inexistência baseado tão-somente nesses fatos. Inclusive, a existência de tais estruturas societárias é amplamente utilizado pelos contribuintes, e não só nacionais. São entidades societárias criadas para a gestão do patrimônio de seus sócios. Veja que o tipo societário não foi criado aleatoriamente, ele advém das disposições legais dispostas na Lei nº 6.404/1976, especialmente do art. 2º:

“Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

1.2.4) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE SEUS FUNDAMENTOS EXTRAJURÍDICOS – VIOLAÇÃO AOS ART. 2º E 50, DA LEI Nº 9.784/99 E AO ART. 37, DA CF/88.

O auto de infração, em seu Anexo VII, traz relatos completamente alheios à sua finalidade, enquanto ato administrativo, de constituição do crédito tributário.

Tais relatos têm por objeto eventos passados atinentes às pessoas físicas que compõem o quadro de diretores da Impugnante, e às pessoas jurídicas que foram incluídas como responsáveis tributários, mas que não demonstram nenhuma

relação, mínima que seja, de causa e efeito com o presente caso. Nenhum desses fatos em que a Autoridade Fiscal busca amparar o auto de infração possui qualquer relevo na definição do fato gerador, no cálculo do montante devido ou na identificação dos sujeitos passivos, além da própria questão da responsabilidade tributária.

As considerações postas, em verdade, possuem manifesto caráter extrajurídico. São fatos que não se configuram em hipótese de incidência de qualquer norma tributária, seja de obrigação principal, acessória ou penalidade; ou mesmo de fundamento para justificar o reconhecimento de fraudes, ilícitos, etc., vinculados aos fatos geradores fiscalizados, não servindo para embasar a autuação e, tampouco, necessários à validade do lançamento ou à constituição do crédito tributário, bem como à inclusão como corresponsáveis os sócios e terceiros (pessoas jurídicas) que não guardam relação com a causa.

As ilações foram consignadas a título de fundamentos indevidos, e extrajurídicos da autuação, para tentar fazer parecer uma situação grave e que deveria ser prontamente reprimida pela fiscalização, inclusive com a penalização máxima indicada na Lei nº 9.430/96. São fundamentos políticos, que desviam o foco das questões tributárias objetivas e pertinentes ao crédito, constituindo desvio de finalidade deixar de apontar fatos objetivos, tipificados na legislação tributária, para tratar de situações que nada tem a ver com o recolhimento de tributos, e da própria apuração contábil/fiscal.

Inegável que esta conduta não se coaduna com os dispositivos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e nem se adequa às balizas postas pela Constituição Federal à ação dos agentes administrativos. O ordenamento jurídico brasileiro não acolhe atos administrativos cujos fundamentos não encontram raízes no direito posto, de maneira que atos de motivação política ou pessoal dos agentes administrativos devem ser rechaçados e extirpados do próprio procedimento administrativo, sob pena de reconhecimento da nulidade de todo o ato praticado.

Ademais, a violação perpetrada no presente auto fica mais evidente, quando cotejado com o art. 50, I, da mesma Lei.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;”

O dispositivo é expresso, para afetar a esfera jurídica dos administrados a Autoridade é obrigada a esposar fatos e fundamentos jurídicos. Ou seja, é vedado lançar mão de meras ilações, que nada tem a ver com as hipóteses de incidência dos tributos cobrados, como intentou a Autoridade Fiscal.

Em última análise, a fundamentação estritamente política e extrajurídica do presente auto de infração vai de encontro à

própria CF/88, que em seu art. 37, caput, dispõe sobre a observância da legalidade, da impessoalidade e da moralidade para toda a Administração Pública, donde não se excluem as Autoridades Fiscais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

1.3) DO DIREITO

1.3.1) DA DUPLICIDADE DA COBRANÇA

Alega que o presente lançamento está em duplicidade (mesmo tributo e períodos de apuração) com o processo administrativo nº 19515.720.316/2016-15, para o qual providenciou parcelamento dos débitos, o que comprova a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários ali lançados.

Acrescenta que no PA nº 19515.720.316/2016-15 consta:

a) Glosa de compensação indevida efetuada na ficha 12A - Linha 21, no valor de R\$ 573.635,32, da DIPJ/2014, ano-calendário 2013; e

b) Multa Isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ, de Janeiro, Fevereiro e Junho de 2013, a seguir discriminada:

IRPJ ESTIMADO – MULTA ISOLADA

PERÍODO DE APURAÇÃO	IRPJ EST. (1)	IRPJ EST. DARF (2)	IRPJ EST NÃO RECOLH. (3)=(1)-(2)	Em Reais
				MULTA ISOLADA IRPJ EST. NÃO REC. (4)=(3)*50%
Janeiro	250.997,20	0,00	250.997,20	125.498,60
Fevereiro	84.526,14	0,00	84.526,14	42.263,07
Junho	58.656,83	0,00	58.656,83	29.328,42

Portanto, considerando que efetivamente a autuação aqui questionada lançou cobrança de período indevidamente, pois para o Ano de 2013 o valor já fora fiscalizado e autuado pela autoridade competente, acarretando uma cobrança indevida no total de R\$ 3.654.819,88, fica demonstrada a nulidade da cobrança, devendo ser cancelada integralmente.

1.3.2) DA MULTA ISOLADA

Alega, a impugnante, que, como bem definido pelo CARF, passado o ano-calendário, o que valerá para fins de cobrança é o valor do imposto apurado no período integral/anual, não se falando mais em estimativas. Portanto, não cabe mais a cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96 por não ter promovido o recolhimento das estimativas mensais apuradas.

Que caso isso ocorresse, seria ela penalizada duplamente pela mesma situação fática, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Acrescenta que a questão da imposição de multa isolada, cumulada com a multa de ofício já passou inúmeras vezes pelo crivo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e que a conclusão apresentada, sabiamente data venia, declarou que o contribuinte não pode sofrer as duas penalizações, sendo inclusive editada Súmula de orientação, em sessão realizada na data de 08/12/2014, portanto, em data muito anterior à lavratura do presente auto, sendo de conhecimento de todas as autoridades fiscalizadoras do País.

Ainda, que não é demais destacar que as Súmulas do Tribunal Administrativo devem ser respeitadas por todos os membros da administração fiscal, o que não se verifica do presente caso, pois a Autoridade Lançadora, justificando uma suposta falsidade por falta de entrega de declaração, avocou o suposto direito à aplicação cumulativa de ambas as penalidades, a isolada e punitiva, esta inclusive majorada em 100% sob o mesmo fundamento.

Além disso, ressalta que a Autoridade Fiscal apontou a referida súmula, alegando que a imposição da multa isolada se faz legítima, pois inexistente lançamento de ofício dos valores do ajuste.

Ressalta, também, que a redação da norma do art. 44, da Lei 9.430/96, alterada pela MP 351/2007, também previa a imposição da multa isolada nos mesmos termos indicados na nova redação, motivo pelo qual deve, sim, ser aplicado o verbete da Súmula 105 do CARF aos períodos de apuração aqui lançados.

1.3.2.a) NÃO CONFISCO

Que a penalidade foi lançada em patamares superiores à autorização legal, superando e muito o valor do próprio tributo, o que não se pode admitir. Para destacar a nulidade, a penalidade imposta totalizou o valor de R\$ 2.409.566,25 para IRPJ, período de 2011 a 2015; e R\$ 528.085,37 para a CSLL, período 2014 a 2015, e que somadas às multas punitivas, supera em 100% (cem por cento) o valor dos tributos supostamente devidos (Princípio do Não-Confisco).

Informa que o Poder Judiciário alerta que as penalidades não podem superar o valor dos tributos devidos, sob pena de enriquecimento indevido do Estado. 8

1.3.3 – DA MULTA PUNITIVA E SUA MAJORAÇÃO

Alega que a Autoridade Lançadora declarou, sem qualquer lastro em quaisquer provas, que a Impugnante incorreu em condutas delituosas, como, por exemplo, que apresentou

declaração falsa, o que a enquadraria nas disposições do art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96.

Afirma, primeiramente, o equívoco da análise da documentação que acarretou na conclusão acima apresentada, pois se houve declaração de débitos, indicados no ajuste anual e lançados na DIPJ e na Escrituração Contábil Fiscal, que justamente substituiu a obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, sendo inclusive utilizado pela própria administração para fins de lançamento, não há que se falar em prestação de informações falsas em DCTF.

Adita que o C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – já definiu em inúmeros julgamentos que a omissão, por si só, e se existisse claro, não atrai a justificativa para majoração da multa punitiva, e a conclusão desses inúmeros julgamentos fundamentou a edição da Súmula 14:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Concluiu que, se a autuação considerou integralmente a declaração apresentada por ele, vide os valores anuais extraídos das DIPJ's de 2012, 2013, e ECF's de 2014 e 2015, idênticos aos lançados no auto, não pode afirmar que a suposta omissão foi engendrada para enganar o Fisco, se ao final o mesmo valor declarado foi indicado para cobrança.

Finalizou, frisando que na autuação fiscal lançada no processo administrativo nº 19515.720316/2016-15, onde fora lançada a cobrança do IRPJ, a Autoridade Lançadora aplicou, para a mesma situação fática, tão somente a multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

1.3.4) DA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES MEDIANTE DIPJ E ECF - DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE – VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, § 1º, DA LEI 9.430/96 PELA INJUSTIFICADA APLICAÇÃO DA MULTA MAJORADA.

Alega que no presente lançamento fora aplicada multa majorada, no percentual de 150%, sobre a obrigação tributária, por entender a Autoridade Fiscalizadora a incidência da norma do art. 44, I, §1º, da Lei 9.430/96 ao caso.

Ressalta que essa majoração da multa tem por pressuposto fático as hipóteses descritas nos art. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64, que tratam dos conceitos legais de sonegação, fraude e conluio, que tem sua aplicação condicionada à demonstração cabal de que o contribuinte não apenas deixou de pagar tributo, mas que de fato laborou para esquivar-se da obrigação tributária engendrando atos ilícitos e fraudulentos. E tal ônus, vale salientar, é sempre da Autoridade Fiscal que promove o lançamento.

Também, que a jurisprudência do CARF há muito tempo ratifica a necessidade de se evidenciar a ocorrência do dolo para cobrar a multa em dobro nos lançamentos de ofício.

Ainda, que a Autoridade Fiscalizadora, a fim de demonstrar a existência de dolo, invocou a ausência de valores de IRPJ e CSLL nas DCTF auditadas, argumentando que a Impugnante teria deixado de declarar tais valores com o fim último de induzir a Fiscalização ao erro, de modo a fazer parecer às Autoridades Fiscais que não havia qualquer valor a recolher.

Pondera que a referida tese não se sustenta, uma vez que, muito embora tenha de fato se equivocado ao deixar de declarar os valores em DCTF, os informou ao Fisco por meio da DIPJ/ECF, tempestivamente, declarações que a Autoridade Fiscal teve pleno acesso, inclusive utilizada integralmente para embasar a cobrança dos valores declarados, como se pode depreender do excerto do Auto de Infração abaixo transcrito:

“Intimado apresentou as DCTF SEM CONTER valores de IRPJ e CSLL, efetuados os batimentos comas demais declarações do contribuinte (DIPJ, ECF-fiscal) apuramos que existem valores NÃO declarados em DCTF, portanto passíveis de lançamento”.

Que, no máximo, o que houve foi a mera discrepância de informações entre duas declarações firmadas pela Impugnante perante o Fisco, fato que não serve de pressuposto à aplicação da multa em dobro, na forma do art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96.

Expõe que o princípio da razoabilidade deve pautar a Administração em respeito ao art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Se as informações lançadas foram extraídas integralmente das declarações fiscais, fica evidente a inexistência de qualquer fraude ou ilícito que justifique a atitude perpetrada pela Fiscalização, e consequentemente torna nula a cobrança de multa majorada, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Além disso, que não havendo nenhum fundamento para enquadramento da Impugnante nos fatos considerados no art. 71 da Lei 4.502/1964, também resta confirmada a incidência do verbete descrito na Súmula 25 do CARF, que veda a majoração se não provada as hipóteses deste normativo.

1.3.5) DA DILIGÊNCIA

A impugnante requer a realização de diligência fiscal, inclusive de perícia contábil, para apurar os valores declarados nas informações fiscais que tratam dos tributos retidos na fonte (ECF e Notas Fiscais), para confirmar os destaques dos tributos lançados, bem como para que sejam confirmados os totais dos valores retidos, pois, como é notório, tais declarações de retenção e respectivos pagamentos, não são de responsabilidade da impugnante. O que lhe compete, tão somente, é destacar nos documentos fiscais (notas fiscais), os lançamentos dos tributos retidos11.

Acrescenta que também deve ser realizada a revisão da autuação, a fim de que a Autoridade Fiscal confirme a duplicidade da cobrança do período de 2013, como apontado nos itens supra.

Que a providência se faz obrigatória, pois não pode sofrer a cobrança de um tributo que lhe fora retido na fonte, e se a fonte que deveria promover o pagamento não o fez no momento oportuno. Inclusive, tal procedimento é obrigatório para se verificar a responsabilidade pelo pagamento dos consectários legais, multas e juros.

Para esse fim, apresenta os quesitos a serem analisados pela autoridade competente:

a. Pede-se ao Sr. Expert informar o valor total lançado nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, vinculado aos tributos retidos;

b. Pede-se ao Sr. Expert informar se todos os valores das referidas retenções destacados nos documentos fiscais estão confirmados nas declarações fiscais apresentadas, DIPJ/ECF, pela contribuinte;

c. Pede-se ao Sr. Perito informar se os valores considerados pela Fiscalização, relativos aos tributos IRPJ/CSLL, foram integralmente declarados nos documentos fiscais apresentados;

d. Pede-se ao Sr. Perito informar se a cobrança para o IRPJ/2013 considerou o mesmo período e valores analisados e autuados no processo administrativo nº 19515.720.316/2016-15, incluindo as penalidades aplicadas, a multa isolada e punitiva.

Por fim, caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que se admite apenas em homenagem ao debate, requer o deferimento da realização da prova pericial, indicando-se para o cargo de assistente técnico o Sr. Annderson Max Schulze, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 185.087.968-03, e inscrito no CRF nº 192886/O-7, com endereço na Av. Bandeira Paulista, nº 477, 3º andar, CEP: 04532-011, tel. 3074-4000.

Requer, por fim, ainda:

1) O acolhimento das nulidades apontadas acima, para que ao final seja cancelado o auto de infração ora impugnado, uma vez que a Autoridade Administrativa não poderia ter seguido com a análise, quando outro procedimento administrativo se encontrava ativo, que inclusive resultou na lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ/2013, pela ausência de qualquer ato fraudulento ou doloso a ela imputado, bem como a incompetência da referida autoridade para determinar o redirecionamento das cobranças e caracterização de supostas fraudes ao executivo fiscal;

2) Reconhecer a inexistência de fundamento legal para a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive realizada de forma sumária e sem o respeito ao direito ao contraditório e

ampla defesa, que se respeitado, certamente corroboraria para o reconhecimento da legitimidade das operações societárias realizadas pela Impugnante, que encontram inúmeros exemplos práticos no meio jurídico; e

3) Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares.

2) ROBERTO GUIDONI SOBRINHO - Fls. 988-106212, WALTER ANNICCIHINO - Fls. 1069-1149 e VIVIEN MELLO SURUAGY - Fls. 1790-1865

Repetindo argumentos já expostos na impugnação da ICOMON15, alegaram, em síntese, que:

(i) O auto de infração e a inclusão do Impugnante, solidariamente responsabilizado, é ilegítimo, pois não restou provada nos autos do processo administrativo que o mesmo incorreu em quaisquer das condutas previstas no art. 135 do CTN;

(ii) O auto de infração é nulo, bem como a conclusão apresentada pela suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária, art. 1º da Lei 8.137/90, pois não restou demonstrada nenhuma conduta que possa se enquadrar nas hipóteses descritas em referida norma; e ainda porque as justificativas embasadas em outras ações e decisões judiciais se mostraram totalmente equivocadas, posto que decididas de forma diametralmente oposta àquela indicada pela fiscalização. Na verdade os sócios pessoas físicas foram excluídos das medidas fiscais e penais;

(iii) O auto de infração lavrado é nulo, pois não há responsabilidade solidária, conforme previsão do art. 135 do CTN, porque o sócio indireto da pessoa jurídica, não elaborou, tampouco assinou as declarações fiscais indicadas pela Fiscalização;

(iv) O auto de infração lavrado é nulo, por afronta direta às disposições da Portaria nº 1.265/2016 e art. 844 do RIR/99, em especial a falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos, bem como pela indicação do período indicado na intimação, restrito aos meses de Maio a Agosto de 2015;

(v) O auto também é nulo dada a incompetência do Sr. Auditor Fiscal, em razão das disposições do art. 9º, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, pois a Autoridade Fiscal do Domicílio da Impugnante já havia promovido a instauração de procedimento de fiscalização antes da lavratura do presente auto, como se verifica da intimação recebida em 18/02/16;

(vi) Restou provado nos autos a ausência de dolo na conduta da contribuinte, o que demonstra a ilegitimidade da imputação de responsabilidade tributária e criminal à Impugnante, perpetrada com suposto fundamento no art. 135, do CTN; e no art. 1º, I, II, da Lei nº 8.137/90, especialmente em razão do fornecimento das

informações mediante a entrega das declarações fiscais, DIPJ e ECF dos períodos analisados, e donde fora retirada a integralidade das informações fiscais lançadas no presente auto;

(vii) A incompetência material do Sr. Auditor Fiscal para orientar o procedimento de instauração da medida cautelar fiscal e redirecionamento dos créditos tributários em face dos sócios e terceiros, pois não há nenhuma prova fática que justifique tais medidas;

(viii) A nulidade do lançamento relativo ao período de 2013, pois antes mesmo da lavratura do presente auto, mais especificamente em Fevereiro/2016, outra autoridade administrativa já havia promovido o lançamento para cobrança do imposto relativo ao Ano-Calendário 2013;

(ix) A cobrança em duplicidade do IRPJ do ano-calendário 2013, incluindo as penalidades, multa isolada e punitiva, totalizando o valor de R\$ 3.654.819,88;

(x) A nulidade da aplicação da multa isolada, pois não se pode permitir que para um mesmo tributo, fato gerador e período possam subsistir o lançamento de valores de multas isoladas e multas punitivas, estas inclusive lançadas em dobro. A vedação conta com entendimento robusto, indicado pela própria Súmula 105 indicada no auto de infração, que apesar de ser restringida, indevidamente, a períodos anteriores a 2007, não se pode permitir cobranças em patamares superiores aos tributos apurados pelos contribuintes;

(xi) Juntamente com a nulidade retro, também se verifica a confiscatoriedade da cobrança das penalidades, pois como já definiu o C. STF (RE 754.554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO), penalidades não podem superar o valor do tributo, sob pena de reconhecimento da confiscatoriedade e afronta à Constituição Federal;

(xii) Também se verifica a nulidade da majoração da multa punitiva, para 150% (cento e cinquenta por cento), pois a contribuinte não prestou nenhuma declaração falta, a autuação considerou para cobrança todos os valores declarados pela própria contribuinte nas declarações DIPJ/CSLL, o justifica o afastamento de qualquer alegação de supostas omissões, sendo obrigatório também a observância do verbete da Súmula 14 do CARF, que exige a comprovação do evidente intuito de fraude;

(xiii) Provou a necessidade de realização de diligência e perícia, para confirmar os valores declarados e retenções indicadas nos documentos fiscais, a fim de se apurar eventual valores a recolher pela contribuinte, excluindo-se deste resultado os valores eventualmente não recolhidos pelos tomadores dos serviços, apesar do destaque da retenção como determina a legislação.

DO PEDIDO

Por todo o exposto:

1) Requer o acolhimento das nulidades apontadas acima, bem como a exclusão do Impugnante do polo passivo da medida fiscal, por total falta de comprovação das condutas indicadas no art. 135 do CTN, bem como do relatório de verificação fiscal que traz em seu bojo acusações inverídicas, a ponta ações criminais, supostamente condenatórias para os sócios, quando na verdade o que ocorreria fora justamente o contrário.

2) Requer, também, a reunião das defesas apresentadas, dos Impugnantes e da empresa Icomon, para que os casos sejam julgados em conjunto, haja vista inúmeras questões de fato e direito apresentadas.

3) Igualmente requer que, ao final, seja cancelado o auto de infração ora impugnado, uma vez que a Autoridade Administrativa não poderia ter seguido com a análise, quando outro procedimento administrativo se encontrava ativo, que inclusive resultou na lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ/2013, pela ausência de qualquer ato fraudulento ou doloso a ela imputado, bem como a incompetência da referida autoridade para determinar o redirecionamento das cobranças e caracterização de supostas fraudes ao executivo fiscal.

4) Não sendo este o entendimento, requer seja conhecida e provida integralmente a presente impugnação para:

4.1) Reconhecer a inexistência das nulidades e falsidades invocadas pela autoridade administrativa, pois efetivamente foram prestadas as declarações com a indicação dos valores do tributo do período, o que desqualifica a afirmação de declaração falsa;

4.2) Reconhecer a inexistência de fundamento legal para a descon sideração da personalidade jurídica, inclusive realizada de forma sumária e sem o respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa, que se respeitado, certamente corroboraria para o reconhecimento da legitimidade das operações societárias realizadas pela Impugnante, que encontram inúmeros exemplos práticos no meio jurídico;

4.3) Declarar a duplicidade da cobrança do IRPJ/2013, excluindo-se a integralidade dos valores lançados, do principal, multa isolada e multa punitiva, em razão o lançamento realizado nos autos do processo nº 19515.720.316/2016-15, que se encontra parcelado, com os pagamentos em dia;

4.4) Declarar a nulidade da cobrança da multa isolada, em respeito à Súmula 105 do CARF;

4.5) Declarar a nulidade da imposição majorada da multa punitiva, reduzindo ao patamar de 75%.

4.6) Reconhecer a ilegitimidade da imposição das supostas fraudes imputadas pela Autoridade Administrativa que justificaram a majoração da multa, uma vez que os débitos fiscais foram sim declarados à Autoridade Lançadora, por meio da entrega das DIPJ's e ECF's;

4.7) Autorizar a realização da diligência requeridas no item V supra, para apurar os valores dos tributos retidos, valores legitimados à compensação com os tributos devidos no período.

5) Caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que se admite apenas em homenagem ao debate, requer o deferimento da realização da prova pericial, indicando-se para o cargo de assistente técnico o Sr. Annderson Max Schulze, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 185.087.968-03, e inscrito no CRF nº 192886/O-7, com endereço na Av. Bandeira Paulista, nº 477, 3º andar, CEP: 04532-011, tel. 3074-4000.

6) Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares.

3) QUALIMAN ENG. E MONT. LTDA -Fls. 1872-1930, SARIN ENGENHARIA LTDA - Fls. 3095-315116, GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA - Fls. 3417- 3485, SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA - Fls. 3787-3852 e CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA - Fls. 4442-4506

Também, repetindo argumentos já expostos na impugnação da ICOMON, alegaram, em síntese:

3.1) QUE O AUTO DE INFRAÇÃO E A INCLUSÃO DA IMPUGNANTE, SOLIDARIAMENTE RESPONSABILIZADA, É ILEGÍTIMA, POIS NÃO RESTOU PROVADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE A MESMA INCORREU EM QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 124, I OU II, DO CTN:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE AUTORIZAM A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA FORMA DO ART. 124, I E II, DO CTN.

De acordo com a Autoridade Fiscal, a Impugnante foi incluída no polo passivo do presente auto de infração por existir no mesmo local da Icomon, possuir os mesmos administradores, sem estrutura física/operacional e administrativa própria, sendo apenas o aporte de capital de sócios/diretores, portanto diretamente interessada no fato gerador (CTN, art. 124, I), também solidária nos termos do CTN, art. 124, II, cominado com a Lei 8.212/91, art. 30, IX.

Assim, de acordo com essa mesma autoridade, estaria obrigada ao pagamento do IRPJ/CSLL objeto da autuação, pois, supostamente, teria “interesse comum” na situação que configurou o fato gerador desses tributos; e, ao mesmo tempo, estaria obrigada ao pagamento na forma do art. 30, IX, da Lei nº

8.212/91, que imputa a responsabilidade solidária às empresas que integram grupo econômico quanto às contribuições previstas nessa mesma Lei.

Que, a despeito da verborrágica argumentação de que lançou mão a Autoridade Fiscal, a responsabilidade solidária da Impugnante não fica configurada por qualquer dos incisos do art. 124, do CTN.

O inciso I dispõe que o vínculo de solidariedade se firma entre as pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador”. Esse interesse, contudo, não é um mero interesse econômico indireto e baseado no proveito que teria unicamente por fazer parte da estrutura societária do contribuinte autuado, ou, em termos mais simples, advindo do simples fato de a Impugnante fazer parte do quadro societário da ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

O art. 124, I, exige que se configure a atuação conjunta na realização do fato gerador em sentido operacional, de maneira que se possa identificar com clareza a conduta levada a cabo por cada uma das pessoas na realização do fato imponível.

Não basta afirmar que se as empresas compartilham o setor administrativo/financeiro, e os fatos geradores da força de trabalho retidos na fonte (IRRF 0561) também são responsabilidade tributária das pessoas do grupo econômico nos termos do CTN, Art. 124, I, o que na verdade não guarda nenhuma relação com a mais exigente normativa fiscal em vigor.

Aqui prova-se a grande confusão, e grave equívoco incorrido pela Fiscalização, pois em lugar algum, tanto jurisprudência quanto legislação se encontra uma forma tão gravosa de responsabilização tributária.

Veja que aqui a Autoridade foi além, não só considerou que a autuação solidária era a medida legítima, por considerar ambas as empresas no mesmo endereço, como também aplicou tal penalidade, tão somente, por estas compartilharem parcela da estrutura administrativa.

Inclusive, não há em nenhum local nos autos que demonstre a insolvência da empresa Impugnante ICOMON, ao contrário, as responsabilidades são imputadas, repita-se, considerando somente a localização dos estabelecimentos, e nada mais!

Ademais, especialmente quando se considera que a Impugnante e a ICOMON TECNOLOGIA LTDA tem objetos sociais e realizam atividades empresariais completamente diversas, conforme se depreende da análise de seus atos constitutivos, fica mais evidenciada ainda a nulidade e arbitrariedade da autuação fiscal.

Repita-se, a autuação, nesse ponto, não traz qualquer prova de que as receitas da ICOMON advêm de fatos geradores praticados em conjunto com a Impugnante. ...

Demais disso seu objeto social é bastante diverso do da ICOMON, conforme se pode aferir do cotejo entre os atos constitutivos de ambas as empresas. ...

(...)

Por tudo isso, as alegações apresentadas não servem de pressuposto à aplicação do art. 124, do CTN, e tampouco permite concluir que as duas pessoas jurídicas envidaram esforços para a execução dos fatos geradores das obrigações tributárias ora discutidas.

(...)

Desse modo, sem demonstrar que a Impugnante e a ICOMON atuaram em conjunto para realizar os fatos geradores dos tributos ora cobrados, não há que se falar em responsabilidade solidária.

Esse é o entendimento do C. STJ, que já se firmou quanto à impossibilidade de se exigir tributo com fundamento na solidariedade do art. 124, I, do CTN, baseado somente no fato de que as empresas tem laços societários. Vejamos um recente precedente da 1ª Turma que ilustra bem a posição do Tribunal da Cidadania.

Esse também é o entendimento dominante na esfera contenciosa administrativa.

(...)

Por outro lado, a sua responsabilização também não se sustenta quando considerada a hipótese de expressa designação por Lei (art. 30, IX, da Lei 8.212/91) pois esse dispositivo tem sua aplicabilidade restrita aos tributos instituídos por na própria Lei 8.212/91 – o que não é o caso do IRPJ e tampouco da CSLL.

As obrigações estabelecidas nessa Lei são as contribuições das empresas destinadas à seguridade social, dos art. 22 a 23, e nada tem a ver com o IRPJ e a CSLL, que foram instituídos pela Lei nº 4.625/22 e pela Lei nº 7.689/88, respectivamente.

A jurisprudência do CARF, nesse ponto, também socorre a Impugnante, conforme se percebe da ementa do julgado administrativo colacionada.

Fazendo paralelo da norma do art. 30 retro mencionado, com as disposições do art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo C. STF, RE 562.276, fica mais evidente ainda a total falta de respaldo legal para a pretensão da Fiscalização. A responsabilidade tributária, vinculada de forma sumária pela norma ordinária, que declarava suficiente a qualificação societária e a qualidade de sócio da contribuinte para seu enquadramento como corresponsável, felizmente restou afastada, justamente porque esta matéria deve ser disciplinada por lei Complementar, leia-se o Código Tributário Nacional, arts. 124 e 135.

Claro que as normas complementares impõem regras para a declaração da solidariedade, e para o presente caso, não basta a declaração de compartilhamento de estrutura administrativa/financeira. Há de ser provada a realização de atos ilícitos, como exige o art. 135. E se assim, não fosse, nenhuma sociedade empresária poderia ter a garantia de não ser demandada para o pagamento de dívidas de terceiros que não deu causa.

*3.2) Que o auto de infração lavrado é nulo, por afronta direta às disposições da **Portaria nº 1.265/2016 e art. 844 do RIR/99**, em especial a falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos, bem como pela indicação do período indicado na intimação, restrito aos meses de **Maió a Agosto de 2015**;*

*3.3) Que o auto também é nulo dada a incompetência do Sr. Auditor Fiscal, em razão das disposições do **art. 9º, § 3º, do Decreto nº 70.235/72**, pois a Autoridade Fiscal do Domicílio da Impugnante já havia promovido a instauração de procedimento de fiscalização antes da lavratura do presente auto, como se verifica da intimação recebida em **18/02/16**;*

3.4) A incompetência material do Sr. Auditor Fiscal para orientar o procedimento de instauração da medida cautelar fiscal e redirecionamento dos créditos tributários em face dos sócios e terceiros, pois não há nenhuma prova fática que justifique tais medidas;

3.5) A nulidade do lançamento relativo ao período de 2013, pois antes mesmo da lavratura do presente auto, mais especificamente em Fevereiro/2016, outra autoridade administrativa já havia promovido o lançamento para cobrança do imposto relativo ao Ano-Calendário 2013;

*3.6) A cobrança em duplicidade do IRPJ do ano-calendário 2013, incluindo as penalidades, multa isolada e punitiva, totalizando o valor de **R\$ 3.654.819,88**;*

3.7) A nulidade da aplicação da multa isolada, pois não se pode permitir que para um mesmo tributo, fato gerador e período possam subsistir o lançamento de valores de multas isoladas e multas punitivas, estas inclusive lançadas em dobro. A vedação conta com entendimento robusto, indicado pela própria Súmula 105 indicada no auto de infração, que apesar de ser restringida, indevidamente, a períodos anteriores a 2007, não se pode permitir cobranças em patamares superiores aos tributos apurados pelos contribuintes;

3.8) Juntamente com a nulidade retro, também se verifica a confiscatoriedade da cobrança das penalidades, pois como já definiu o C. STF (RE 754.554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO), penalidades não podem superar o valor do tributo, sob pena de reconhecimento da confiscatoriedade e afronta à Constituição Federal;

3.9) A nulidade da majoração da multa punitiva, para 150% (cento e cinquenta por cento), pois a contribuinte não prestou nenhuma declaração falta, a autuação considerou para cobrança todos os valores declarados pela própria contribuinte nas declarações DIPJ/CSLL, o justifica o afastamento de qualquer alegação de supostas omissões, sendo obrigatório também a observância do verbete da **Súmula 14 do CARF**, que exige a comprovação do evidente intuito de fraude;

3.10) Que provou a necessidade de realização de diligência e perícia, para confirmar os valores declarados e retenções indicadas nos documentos fiscais, a fim de se apurar eventual valores a recolher pela contribuinte, excluindo-se deste resultado os valores eventualmente não recolhidos pelos tomadores dos serviços, apesar do destaque da retenção como determina a legislação.

3.11) Por fim, requer, ainda:

a. A reunião das defesas apresentadas, da ora Impugnante Qualiman e da empresa Icomon, para que os casos sejam julgados em conjunto, haja vista inúmeras questões de fato e direito apresentadas.

b. Que seja cancelado o auto de infração ora impugnado, uma vez que a Autoridade Administrativa não poderia ter seguido com a análise, quando outro procedimento administrativo se encontrava ativo, que inclusive resultou na lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ/2013, pela ausência de qualquer ato fraudulento ou doloso a ela imputado, bem como a incompetência da referida autoridade para determinar o redirecionamento das cobranças e caracterização de supostas fraudes ao executivo fiscal.

c. Que seja reconhecida a inexistência das nulidades e falsidades invocadas pela autoridade administrativa, pois efetivamente foram prestadas as declarações com a indicação dos valores do tributo do período, o que desqualifica a afirmação de declaração falsa;

d. Que se reconheça a inexistência de fundamento legal para a descon sideração da personalidade jurídica, inclusive realizada de forma sumária e sem o respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa, que se respeitado, certamente corroboraria para o reconhecimento da legitimidade das operações societárias realizadas pela Impugnante, que encontram inúmeros exemplos práticos no meio jurídico;

e. Que se declare a duplicidade da cobrança do IRPJ/2013, excluindo-se a integralidade dos valores lançados, do principal, multa isolada e multa punitiva, em razão o lançamento realizado nos autos do processo nº 19515.720.316/2016-15, que se encontra parcelado, com os pagamentos em dia;

f. Que se declare a nulidade da cobrança da multa isolada, em respeito à Súmula 105 do CARF;

g. *Que se declare a nulidade da imposição majorada da multa punitiva, reduzindo ao patamar de 75%.*

h. *Que seja reconhecida a ilegitimidade da imposição das supostas fraudes imputadas pela Autoridade Administrativa que justificaram a majoração da multa, uma vez que os débitos fiscais foram sim declarados à Autoridade Lançadora, por meio da entrega das DIPJ's e ECF's;*

i. *Que seja autorizada a realização da diligência requerida, para apurar os valores dos tributos retidos, valores legitimados à compensação com os tributos devidos no período.*

j. *Caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que se admite apenas em homenagem ao debate, requer o deferimento da realização da prova pericial, indicando-se para o cargo de assistente técnico o Sr. Anderson Max Schulze, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 185.087.968-03, e inscrito no CRF nº 192886/O-7, com endereço na Av. Bandeira Paulista, nº 477, 3º andar, CEP: 04532-011, tel. 3074-4000.*

h. *Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares.*

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a Impugnação da Contribuinte e deu provimento integral a grande parte das *Defesas* apresentadas pelos Sujeitos Passivos solidários. Confira-se a ementa daquele v. Julgado *a quo* e o seu dispositivo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF E DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO.

Uma vez constatado o contribuinte não declarou em DCTF, tampouco recolheu os tributos advindos de sua escrituração, é cabível a formalização do crédito por meio de lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

IRPJ. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. ANO-CALENDÁRIO 2013

Devem ser expurgados do crédito tributário valores que, comprovadamente, já tenham sido objeto de lançamento anterior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015

NORMAS APLICÁVEIS.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

VALIDADE DA AUTUAÇÃO. PESSOA COMPETENTE .

O procedimento fiscal será válido, mesmo que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo e a formalização da exigência, nesses termos, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

MULTA CONFISCATÓRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade

julgadora e objetiva a produção de provas que poderia ter sido providenciada pela própria interessada.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Inaplicável a multa qualificada quando não restar demonstrada a ocorrência de dolo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios de fato da pessoa jurídica.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

O sócio não se confunde com a pessoa jurídica de cujo capital participa, e o inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente só atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...)

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas, indeferir o pedido de diligência/perícia e, no mérito, considerar procedentes em parte as impugnações, para:

I - Do lançamento do IRPJ:

a. Manter R\$ 4.865.090,54, a título de IRPJ (principal), excluindo, relativamente ao ano-calendário de 2013, o valor de R\$ 803.615,83.

b. Manter R\$ 1.810.668,91, a título de Multa Isolada, excluindo:

i - R\$ 197.090,09, relativamente aos fatos geradores 01/03/2013, 01/04/2013 e 01/08/2013.

ii - R\$ 401.807,92, relativamente ao fato gerador 03/02/2014.

c. Reduzir a Multa de Ofício para o percentual de 75%.

II - Do lançamento da CSLL:

a. Manter o principal, bem assim os juros de mora e a Multa Isolada, conforme lançados.

b. Reduzir a Multa de Ofício para o percentual de 75%.

III - Excluir do polo passivo VIVIEN MELLO SURUAGY, CPF 506.037.957-49, WALTER ANNICCHINO, CPF 595.031.658-49, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, CPF 865.136.568-34, SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.857.555/0001-78, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.851.384/0001-70 e GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.857.634/0001-04.

IV- Confirmar a imputação de responsabilidade solidária das pessoas jurídicas SARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 06.009.819/0001-04 e QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, CNPJ 67.558.361/00001-29.

Diante de tal revés parcial, a Contribuinte e os Sujeitos Passivos solidários QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e SARIN ENGENHARIA LTDA. apresentaram os Recursos Voluntários, ora sob apreço, repisando parte dos argumentos de suas Impugnações e fazendo alusão específica aos termos do v. Acórdão recorrido, apontando as razões da necessidade de sua reforma.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Os Recursos Voluntários são manifestamente tempestivos e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Assim como procedido nas Impugnações, os Recursos Voluntários trazem uma série de alegações de nulidade, de cunho processual e preliminar, que repetem-se *ipsis litteris* em todas as razões recursais, as quais serão a seguir apreciadas conjuntamente.

Em relação à suposta *violação ao art. 844 do RIR/99* e ao art. 142 do CTN, em suma, as Recorrentes alegam que não teria a Autoridade Fiscal procedido à intimação prévia da Contribuinte, conferindo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos ou recolher os tributos devidos. Repisam que a negativa de acolhimento de tal alegação de nulidade pelo v. Acórdão mantém o processamento do presente feito em franca afronta a tais dispositivos.

Acrescentam que a ausência de intimação prévia, com a concessão de tal prazo, também violaria a Portaria RFB nº 1.265/15, que também preveria, no seu art. 2º, a intimação prévia do sujeito passivo que possui crédito tributário em aberto com a Fazenda Nacional, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A inobservância de tais dispositivos também colidiria com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, vez que não teriam sido observados *a lei e o Direito, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e as garantias dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*.

Por consequência, existe também inconformidade com art. 142 do CTN, que impõe a *estrita observância da lei*.

Pois bem, a leitura do art. 844 do RIR/99 facilita sobremaneira a análise da questão:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias.

§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada

ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios.

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado. (destacamos)

Como se observa, a própria norma traz uma exceção de sua aplicação remendando à hipótese do art. 926 do mesmo *Compêndio*, o qual prescreve *sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.*

Diante da devida interpretação sistemática de tal norma, considerando o teor do art. 926 do RIR/99, combinado com a expressão *quando necessário* do próprio texto do art. 844 desse mesmo *Decreto*, fica claro que a intimação prévia do contribuinte não é requisito legal obrigatório e essencial, preliminar ao lançamento de ofício, quando estão presentes os elementos bastantes para a conclusão fundamentada da Autoridade Fiscal de existência de *infração*.

Além disso, dispensando qualquer necessidade de maiores elucubrações e aprofundamento no tema, a alegação das Recorrentes atrai a inafastável aplicação por esse Conselheiro do teor Súmula CARF nº 46 (atualmente, vinculante perante toda a Administração Tributária federal):

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Desse modo, deve ser rejeitada tal alegação preliminar.

Apenas registre-se que, como bem observado no v. Acórdão, a Portaria RFB nº 1.265/15 trata de crédito tributário constituído de modo definitivo, exigível - que, certamente, não é o caso das exações ainda sob análise nesse processo.

Sequencialmente, alega-se a *incompetência do Auditor Fiscal*, posto que haveria a *prevenção* de outra Autoridade Tributária, nos termos do §3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, por já ter sido o período em questão objeto da fiscalização que precedeu o Processo Administrativo nº 19515.720.316/2016-15, que culminou, igualmente, em lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Em resumo, alegam as Recorrentes que a Autoridade Fiscal que promoveu o presente lançamento de ofício não seria *competente*, implicando na sua nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange a tal alegação, como muito bem posto pela DRJ, pode se partir da premissa que, em *havendo superposição de infrações e respectivos fatos geradores já apurados em outro procedimento, será, no máximo, caso de improcedência da ação fiscal que superpôs, relativamente aos fatos superpostos, apenas.*

Como relatado no TFV que arrima a presente demanda, a Autoridade Fiscal, que ocupa cargo de Auditor Fiscal, nas suas devidas e típicas funções, deparou-se com suposta infração cometida pela Contribuinte e, munida dos elementos necessários para a lavratura de Auto de Infração, procedeu à *formalização* do crédito tributário apurado.

Ainda que o §3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 preveja que a realização dos atos previstos no art. 7º do mesmo normativo *prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer*, tal previsão não tem o condão de afastar a competência de demais Autoridades Fiscais que, no desempenho regular do seu *poder-dever*, constataam a ocorrência de outras infrações tributárias sujeitas ao lançamento de ofício.

Certamente, no presente caso, a *pessoa* da Autoridade Fiscal, como versa o inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, estava regularmente imbuída da sua regular competência funcional, independentemente da existência de um procedimento anterior de fiscalização e lançamento de ofício, sobre o mesmo tributo, no mesmo período - que, como mencionado, deve ser objeto de apuração de eventual duplicidade de exigência.

Diante disso, afasta-se também esta arguição preliminar das Recorrentes.

Ainda como preliminar ao mérito, pugnam as Recorrentes que teria havido a *violação dos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e do Art. 37 da CF/88* no ato de lançamento de ofício, culminando em sua nulidade, primeiro em face dos já alegados vícios de ausência de intimação prévia e incompetência da Autoridade Fiscal, mas também em face da presença de

fundamentos extrajurídicos que lastreiam a exação, rotulados de *absurdos* e *pré-julgamentos*, assim como a determinação de medidas que fogem à competência do Auditor Fiscal, exemplificado com a impetração de Medida Cautelar Fiscal.

Posto isso, temos que as nulidades antes alegadas já foram afastadas e não corroboram para uma outra conclusão de nulidade da Autuação em tela.

Em relação à presença de *fundamentos extrajurídicos* e *pré-julgamentos*, inicialmente não há na peça de Recurso Voluntário uma demonstração precisa - mas apenas genérica - de sua presença. Mais do que isso, se realmente há *antijuridicidade* nos argumentos da Fiscalização ou argumentos fruto de *pré-julgamento* sem a devida comprovação, tais suposto fatos refletem da improcedência meritória da cobrança administrativa.

Ou seja, da forma como alegado, não se vislumbra hipótese própria de nulidade do lançamento de ofício, o que independe da sua procedência meritória e da profundidade técnica empregada.

Em relação à Medida Cautelar Fiscal, temos que tal peça judicial não é mencionada no TVF, mas apenas em alguns dos *Relatórios de Verificação* referentes às empresas, Sujeitos Passivos solidários desse feito, consideradas *inexistentes*, que tiveram o CNPJ *baixado* por meio de outros procedimentos, nos seus termos conclusivos, da seguinte forma:

Disponho:

- *Formalização de processo para baixa de ofício da pessoa jurídica SERTATEL e se encaminhado a DERAT-SP, conforme o disposto na IN RFB 1.470/2014, Art.29;*
- *Solicitação de RPF para o lançamento da multa prevista na Lei 4.357/64, Art.32, §único, I e II, tanto na pessoa jurídica (...), bem como no sócio (...);*
- *Requisição de propositura de Medida Cautelar Fiscal, ou redirecionamento da execução a PSFN/SP, devido aos fatos supracitados, após a complementação das pesquisas necessárias;*
- *Representação para fins penais ao MPF/SP, vara de lavagem de dinheiro, após a complementação das pesquisas necessárias;*

Encaminho o presente relatório à chefia da SEMAC para ciência e retorno, para que seja encerrado o presente TDPF-D, com exame, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

Ainda que possa ser considerado uma manobra *pouco típica*, não se está diante da impetração efetiva de Medida Cautelar Fiscal (ou qualquer outra manobra judicial) pela Autoridade Fiscal, mas apenas *solicitações e requisições*.

Se, hipoteticamente, este E. Conselho tivesse competência para julgar Medidas Cautelares Fiscais e se, de fato, deparasse-se com tal ajuizada por Auditor Fiscal, talvez poderia se atribuir pertinência à alegação de nulidade em relação à Medida Cautelar - mas, certa e obviamente, não é caso.

Além disso, tal postura não é elemento constitutivo do lançamento de ofício (sequer consta do TVF) e não concorre para a apuração do crédito tributário, ou mesmo da solidariedade dos demais sujeitos passivos. É apenas uma *medida* que a Autoridade Fiscal julgou cabível (assim como pertinente seu *registro*), depois de suas verificações, não tratando-se de um elemento próprio de sua investigação ou da conclusão alcançada.

Por fim, também não há demonstração concreta ou autônoma de violação ao art. 37 da Constituição da República vigente.

Posto isso, rejeita-se tal alegação de nulidade.

No que tange ao mérito, em razão da procedência parcial da Impugnação da Contribuinte pela DRJ *a quo*, as Recorrentes cingem-se a demonstrar que a duplicidade de exação referente ao IRPJ do ano-calendário de 2013 não foi totalmente afastada.

Isso porque no v. Acórdão da DRJ *a quo*, a *conclusão pelo reconhecimento da duplicidade, que justificou o cancelamento da multa isolada para os meses de 01, 02 e 06 de 2013, não foi a mesma para a análise do valor principal, o IRPJ estimativa, mesmo sando [SIC] o Sr. Julgador que estes valores foram lançados no auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 19515.720.316/2016-15, e estando de posse de todos os documentos para confirmação*.

Em outras palavras, mesmo reconhecendo a duplicidade dos lançamentos, teria se *olvidado* a C. 1ª Instância de cancelar o valor do IRPJ *principal*, R\$ 573.635,22, apurado como devido no ano-calendário de 2013, historicamente formado pela ausência de pagamento das estimativas de janeiro, fevereiro e junho daquele período - procedendo apenas ao afastamento das multas isoladas lançadas em *duplicidade*.

Processo nº 16062.720180/2016-21
Acórdão n.º **1402-003.874**

S1-C4T2
Fl. 4.635

Analisando o presente Auto de Infração de IRPJ em confronto com aquela outra Autuação de IRPJ do ano-calendário de 2013 (fls. 466 a 479), cuja inclusão em parcelamento é matéria incontroversa neste feito, confirma-se a existência de duplicidade da exigência, assim como já observado pela DRJ:

Demonstrativo de débitos do presente lançamento de ofício de IRPJ:

	Estimativa Declarada em DIPJ (ficha 11) e ECF (N030-N620) NÃO declarada em DCTF		Lei 9.430/96, art.44, II, b	Lei 9.430/96, art.44, II, b
Periodo	2362-IRPJ	2484-CSLL	Multa (50%) IRPJ	Multa (50%) CSLL
jan/12	118.881,92	-	59.440,96	-
fev/12	33.801,25	-	16.900,63	-
jul/12	176.373,53	-	88.186,77	-
ago/12	373.268,32	-	186.634,16	-
dez/12	29.203,89	-	14.601,95	-
jan/13	250.997,20	-	125.498,60	-
fev/13	84.526,14	-	42.263,07	-
jun/13	58.656,83	-	29.328,42	-
dez/13	803.615,83	-	401.807,92	-
fev/14	5.399,15	3.239,49	2.699,58	1.619,75
jun/14	556.552,67	203.383,16	278.276,34	101.691,58
set/14	567.307,66	206.390,76	283.653,83	103.195,38
out/14	601.343,94	217.203,82	300.671,97	108.601,91
dez/14	200.679,06	73.684,46	100.339,53	36.842,23
fev/15	492.369,33	178.692,96	246.184,67	89.346,48
mar/15	314.813,50	114.052,86	157.406,75	57.026,43
jun/15	1.396,57	2.662,76	698,29	1.331,38
out/15	149.945,70	56.860,46	74.972,85	28.430,23
	TOTAL		2.409.566,25	528.085,37

Portanto efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Imposto de renda recolhido a menor conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	717.998,29	150,00
31/12/2012	889.394,72	150,00
31/12/2013	1.377.251,15	150,00
31/12/2014	1.624.744,24	150,00
31/12/2015	1.059.317,97	150,00

Demonstrativo de débitos do lançamento de IRPJ referente ao Processo Administrativo nº 19515.720.316/2016-15:

**QUADRO DEMOSTRATIVO DE INCONSISTÊNCIA
IR POR ESTIMATIVA A PAGAR**

Mês/Ano	Valor Débito na DIPJ (R\$)	Valor Débito na DCTF (R\$)	DARF recolhido (R\$)	Valor Débito Insuficiência em DARF (R\$)
Jan/2013	250.997,20	0,00	0,00	250.997,20
Fev/2013	84.526,14	0,00	0,00	84.526,14
Jun/2013	58.656,83	0,00	0,00	58.656,83
Dez/2013	983.076,43	0,00	0,00	983.076,43

A diferença apurada deve ser glosada e tributada, conforme demonstrativo abaixo :

Mês/Ano	Valor Débito na DIPJ (R\$)	Valor Débito na DCTF (R\$)	DARF recolhido/compensado (R\$)	Valor Débito Insuficiência em DCTF/DARF (R\$)
Dez/2012	1.377.251,15	0,00	803.615,83	573.635,32

Como se observa, o somatório das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e junho e dezembro de 2013, que levou ao cálculo da *insuficiência* de recolhimentos no período e *saldo credor* de IRPJ em 2013, sem pagamento correspondente, compõe a base de cálculo de ambas as exigências.

Ao seu turno, a DRJ *a quo*, além das multas isoladas, apenas excluiu o montante de R\$ 803.615,83 [referente a dezembro de 2013], pois, *de acordo com o Termo de Verificação Fiscal constante no processo nº 19515.720.316/2016-15, restou comprovada a compensação do valor de R\$ 803.615,83, através do PER/DCOMP nº 07661.60186.300614.1.3.03-208228, razão para glosa parcial na ficha 12A - Linha 21 da DIPJ/2014 de apenas R\$ 573.635,32 dos R\$ 1.377.251,15 informados como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.*

Não há qualquer justificativa no v. Acórdão recorrido para, dentro do seu próprio entendimento e demonstração lá estampados, deixar de se cancelar os valores de IRPJ (que compõem o *principal*) historicamente correspondentes às estimativas de janeiro, fevereiro e junho de 2013.

Dessa forma, no entender deste Conselheiro, resta fartamente demonstrada a duplicidade de exigência dos valores de IRPJ (*principal*) do ano-calendário de 2013, assim como a presença de simples *lapso* no v. Acórdão recorrido, em relação ao cancelamento de parte do crédito duplicado exigido *in idem*.

Diante do exposto, desde já entende-se que merecem provimento parcial os Recursos Voluntários apresentados, para que já cancelada a monta de R\$ 394.180,17, referente ao débito de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Posteriormente, as Recorrentes versam sobre a concomitância das multas isoladas com a multa de ofício (no caso, qualificada), defendo sua antijuridicidade, devendo ser canceladas as sanções referentes ao não recolhimento de estimativas.

Há muito este Conselheiro firmou seu entendimento sobre referido tema, no sentido de que não podem tais penalidades coexistirem no mesmo lançamento, independentemente da alteração legislativa que se procedeu no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, que teria invalidado a aplicação da Súmula CARF nº 105¹ para fatos geradores ocorridos após fevereiro de 2007.

A alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico da prescrição das penalidades do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar algumas de suas características, como a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

A dinâmica de aplicação e a *coexistência* de ambas penalidades não foi afastada e, por sua vez, o cenário de possibilidade de dupla penalização do contribuinte prevaleceu. Frise-se que, tal ocorrência é tema que vem sendo abordado já há alguns anos por este E. CARF, havendo forte corrente que rechaça a aplicação concomitante de tais multas.

Comprovando tal afirmativa, inicialmente, confira-se a clara e didática redação da ementa do Acórdão nº 1803-01.263, proferido pela 3ª Turma Especial dessa mesma 1ª Seção (que - apenas por curiosidade comenta-se - faz parte do rol dos paradigmas que formaram a Súmula CARF nº 105), em julgamento de 10/04/2012:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano-calendário: 2002

*NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

¹ A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E CUPONS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

Não comprovado que as notas fiscais de saída e cupons fiscais correspondem a uma mesma operação, resta configurada a omissão de receitas.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (destacamos)

Como se observa, o cerne decisório foi a dupla penalização do contribuinte pelo mesmo *ilícito* tributário.

Ao passo que as estimativas representam o simples adiantamento de tributo que tem seu fato gerador ocorrido apenas uma vez, no término do período de apuração anual, a falta dessa *antecipação* mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício.

E tratando-se de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular dano ao Erário (do ponto de vista *material*), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o *princípio da absorção* ou da *consunção*, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra².

Frise-se que, *per si*, a coexistência jurídica das multas não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. Na verdade, cada uma presta-se a punir uma conduta diferente. A patologia surge na sua *cumulação*, em autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada *consequência*, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Tal *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte, não deve ser tolerado.

O mesmo entendimento estampa o Acórdão nº 1401-001.886, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária dessa mesma 4ª Câmara, com voto vencedor sobre o tema da I. Conselheira Livia de Carli Germano, publicado em 09/06/2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

(...)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO.

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Tratando-se de mesmo tributo, esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

² Teoria da Proibição de Bis in Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário. São Paulo: Noeses, 2014, p. 462.

Posto isso, devem ser canceladas a multas isoladas, lançadas em referência e proporção às exigências tributárias agora mantidas.

Por fim, a Recorrente requer subsidiariamente a realização de diligências.

A realização de tais trabalhos é faculdade e prerrogativa dos Julgadores, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, tendo em vista que a matéria de mérito arguida nos Recursos Voluntários já fora provida, restando afastadas apenas as preliminares, não havendo razão para que se proceda a tal manobra. No mais, este Conselheiro resta satisfeito com a instrução dos autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte para cancelar a monta de R\$ 394.180,17, referente ao débito de IRPJ do ano-calendário de 2013, bem como as multas isoladas referentes aos débitos de IRPJ e CSLL remanescentes, que também foram base para a aplicação de multa de ofício.

Recurso Voluntário QUALIMAN

Antes de adentrar analiticamente aos termos do Recurso Voluntário do Sujeito Passivo QUALIMAN, temos que de acordo com o TVF, as Autuações lavradas e o *Relatório de Verificação* (fls. 262 a 266), sua responsabilização teria se dado nos termos do art. 124, incisos I e II, do CTN.

Confira-se o que consta do TVF:

- Bem como as Pessoas jurídicas ligadas e coligadas do grupo econômico (QUALIMAN) respondem solidariamente, nos termos do CTN, Art.124, II;

CTN**Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei 8.212/91

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

II - receitas das contribuições sociais;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

- As relações de solidariedade e grupo econômico foram levantadas durante diligências efetuadas, constando nos **ANEXO VII, Folhas 208-266** do presente auto de infração;
- Abaixo segue o quadro resumo das relações de responsabilidade tributária;

CNPJ/CPF	Nome	Relação	Base legal
506.037.957-49	VIVIEN MELLO SURUAGY	DIRETORA	CTN, Art.135, III
595.031.658-49	WALTER ANNICCHINO	DIRETOR	CTN, Art.135, III
865.136.568-34	ROBERTO GUIDONI SOBRINHO	DIRETOR	CTN, Art.135, III
05.857.555/0001-78	SERTATEL PARTICIPACOES LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
05.851.384/0001-70	CAPITEL PARTICIPACOES LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
05.857.634/0001-89	GERANIUM PARTICIPACOES LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
06.009.819/0001-04	SARIN ENGENHARIA LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX
67.558.361/0001-29	QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	Grupo econômico	CTN, Art.124, I e II, Lei 8.212/91, Art.30, IX

E é apenas isso que consta do TVF para a responsabilização desse Sujeito Passivo.

Compulsando ao *Relatório de Verificação* referente à *EXISTÊNCIA* desse Sujeito Passivo específico (fls. 262 a 266), nota-se que, primeiro, tal documento foi lavrado em 12/08/2015, enquanto a primeira intimação da Contribuinte em relação ao presente feito deu-se em 23/09/2015.

Verificando o teor de tal *Relatório Fiscal*, fica claro e evidente (como até se confirma no início do TVF) que o seu escopo e o fato efetivamente apurado era a *existência* efetiva de tal empresa, para fins exclusivos de baixa de CNPJ. Não se relaciona tal trabalho, de modo algum, com o crédito apurado no presente feito.

Sequer fora alegado pela Autoridade Fiscal que operações da QUALIMAN foram direcionadas à ICOMON ou registradas em sua contabilidade, afetando assim a monta de sua tributação no período.

Confira-se trechos únicos trechos referentes à incidência do art. 124 do CTN:

Conclusão:

- Conforme todo o acima exposto **o contribuinte é EXISTENTE de fato**, conforme o enquadramento previsto na Lei 9.430/96, Art.80;

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º. Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, **nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- NÃO se enquadrando nas condições definidas na IN RFB 1.470/2014, Art.27, II, a, **uma vez que possui patrimônio e capacidade operacional para cumprir seu objeto social**;

Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

- Porém como afirmado pelos representantes legais e verificado no local**, as empresas do grupo econômico são solidárias pelas obrigações tributárias da seguridade social, nos termos do CTN, Art.124, II, cominado com a Lei 8.212/90, Art.30, XIX;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

- Uma vez que as pessoas jurídicas compartilham o setor administrativo/financeiro os fatos geradores da força de trabalho retidos na fonte (IRRF 0561) também são responsabilidade tributária das pessoas do grupo econômico nos termos do CTN, Art.124, I;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

- Faço deste relatório termo de solidariedade tributária entre a ICOMON e a QUALIMAN**, nos termos do CTN, Art.124, I e II, cominado com a Lei 8.212/90, Art.30, IX, conforme exposto anteriormente;

Encaminho o presente relatório à chefia da SEMAC para ciência e retorno, para que seja encerrado o presente TDPF-D, com exame, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

Fica claro que a Autoridade Fiscal, determinou em tal documento, uma espécie de solidariedade tributária total, geral e genérica entre a ICOMON e a QUALIMAN, por fazerem parte de mesmo Grupo Econômico.

E são estes todos os fundamentos e elementos para a responsabilização do Sujeito Passivo QUALIMAN no presente lançamento de ofício, nos termos do art. 124, incisos I e II, do CTN.

Por sua vez, a DRJ *a quo* manteve a responsabilidade de tal Empresa sob o seguinte argumento de existência de Grupo Econômico:

ii. SARIN e QUALIMAN

SARIN ENGENHARIA LTDA e QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, conforme já visto, não participam do quadro societário da ICOMON, cabendo, portanto, sua responsabilização com base no art. 124, I, do CTN.

Conforme se verificou, o pressuposto principal para a inclusão das referidas empresas no polo passivo da obrigação tributária é que compõem um grupo econômico de fato, capitaneado pela Icomon.

Em estudo sobre a matéria, a Receita Federal e a PGFN publicaram a Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1, de 17 de dezembro de 2010, da qual transcrevo, mais uma vez, os seguintes fragmentos (grifos acrescentados):

(...)

I - Art. 124 do CTN

7. Neste dispositivo podem ser vislumbrados dois tipos de responsabilidade solidária: a de fato, capitulada no art. 124, inciso I, do CTN, quando há interesse comum, e a de direito, disposta no art. 124, inciso II, do CTN, que não exige a presença do interesse comum, mas precisa estar prevista em lei específica.

8. Abordar-se-á apenas a situação de que trata o inciso I (interesse comum), pois as hipóteses do inciso II estão expressamente previstas em lei, sendo de fácil identificação. Assim, visualiza-se interesse comum, por exemplo:

Nos Grupos Econômicos – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui interpretação restritiva do art. 124, inciso I, pois entende que o interesse comum só ocorre se as empresas realizam a mesma atividade (REsp 834.044). Em razão disso, para caracterizar o interesse comum, a Fiscalização deve demonstrar a existência de um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, fazendo constar que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, a atuação das empresas é complementar; ou, no caso em que ficar caracterizada confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, enfim, em todos os

casos em que há abuso da forma entre as empresas integrantes do agrupamento.

Enquadram-se nessa hipótese as pessoas jurídicas que são sócias, de fato, de sociedade formalmente constituída, porquanto configuram um grupo econômico de fato.

Nas sociedades em comum – configurada a situação de uma sociedade de fato, isto é, existente de fato, mas não constituída formalmente, aplica-se o art. 990 do Código Civil, combinado com o art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

Em síntese, conclui-se:

a) O lançamento de ofício deve ser efetuado contra o contribuinte e todos os responsáveis tributários sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, forem identificadas hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos.

b) O art. 124 do CTN comporta dois tipos de responsabilidade solidária: a de fato (art. 124, I), que exige interesse comum, e a de direito (art. 124, II). Visualiza-se interesse comum, por exemplo: nos grupos econômicos, se constatadas situações de confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores; nas sociedades em comum, nas sociedades extintas de fato que continuam a exercer suas atividades por meio dos sócios (em relação aos fatos geradores ocorridos após a extinção) e nas sociedades conjugais, quando a apuração é feita em conjunto ou, em relação aos rendimentos de bens comuns, quando o regime de bens é o da comunhão.

(...)

De acordo com os autos, evidenciados no início da análise desse mesmo item do voto, é evidente o "interesse comum" vislumbrado pelo referido dispositivo, em virtude da coincidência de sócios e administradores, consoante dispõe a sobredita nota conjunta.

Logo, cabível a responsabilização de SARIN ENGENHARIA LTDA e QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

Pois bem, primeiro no que tange aos motivos e fundamentos da Autoridade Fiscal, primeiro abordar-se-á a suposta existência de responsabilidade nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

No TVF, como mencionado, nada se especifica de *interesse comum* entre esta Recorrente e a Contribuinte. Na verdade, em tal documento fiscal, apenas arrola-se a responsabilidade da QUALIMAN no inciso II do art. 124 do CTN.

É apenas no *Relatório de Verificação* que se afirmar ter se concretizado a hipótese de responsabilidade do inciso I de tal dispositivo do *Codex Tributário*, simplesmente afirmando, a Autoridade Fiscal, que *uma vez que as pessoas jurídicas compartilham o setor administrativo/financeiro os fatos geradores da força de trabalho retidos na fonte (IRRF 0561) também são responsabilidade tributária das pessoas do grupo econômico nos termos do CTN, Art.124, I* (destacamos).

Ora, ainda que, *data maxima venia*, seja extremamente sucinta tal afirmação, o próprio N. Auditor Fiscal registrou lá entender que a solidariedade entre tal Sujeito Passivo e a Contribuinte somente se operaria em relação ao IRRF, referente aos *os fatos geradores da força de trabalho*. E, frise-se que, tal conclusão foi apenas comprovada e motivada por uma fotografia de uma sala de trabalho, supostamente mostrando que ambas empresas utilizariam o mesmo espaço físico para seu setor financeiro, e depoimento de um *responsável pela pessoa jurídica* (fls. 262 e 263) - provas atípicas e deveras carentes, no entender deste Conselheiro.

Ao seu turno, o presente lançamento de ofício exige da Contribuinte e dos Responsáveis arrolados débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao lucro tributável apurado nas operações próprias da ICOMON (Contribuinte), com base exclusiva em suas próprias declarações e contabilidade, fruto de *Auditoria de DCTFs*. Não há aqui qualquer *fato gerador* de IRRF ou tributação da *força de trabalho*.

Diante disso, já se conclui que a fundamentação para a responsabilização dessa Recorrente, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, é inadequada e, expressamente, *alheia* aos fatos e aos tributos referentes ao presente feito.

E, em relação à aplicação de tal norma de solidariedade por se tratar de *Grupo Econômico*, como invocado no v. Acórdão recorrido, esta C. Turma Ordinária (*vide* Acórdão 1402-002.511) vem professando que a relação societária, seja de controle, coligação ou de formação de Grupo Empresarial, não compõe motivação *objetiva* para ensejar *solidariedade obrigacional* tributária.

É cediço que, para ocorrer a *responsabilização solidária* prevista no inciso I do art. 124 do CTN é necessária a constatação e a prova da participação conjunta de *pessoas*, como referido na sua redação, quando da ocorrência do fato gerador, devendo serem estas diretos copartícipes das infrações percebidas pelo Fisco.

Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão proferido no AgRg no REsp 1535048/PR, pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 21/09/2015:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013.

2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015.

3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento.

Como se observa dos autos, não houve a prova adequada da participação direta da empresa responsabilizada na realização dos fatos gerados colhidos pelo Fisco - pelo contrário, em diversos trechos do TVF se esclarece que todos lançamentos tiveram como base as Declarações e contabilidade apenas da Contribuinte. E mesmo no *Relatório de Verificação* não se demonstra - nem se aventa - ter havido trânsito indevido de valores entre as companhias, de modo a afetar os fatos geradores dos tributos devidos e agora exigidos.

Ao seu turno, o interesse comum a que se refere o dispositivo não é aquele societário e econômico, finalístico e consequencial, que o Grupo e os seus titulares naturalmente têm na exploração dos negócios mercantis pela pessoa jurídica.

Confira-se o Acórdão nº 2301-004.163, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste E. CARF, de relatoria do I. Conselheiro Natanael Vieira dos Santos e voto vencedor do I. Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, publicado em 19/02/2015:

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR POR UMA SÓ EMPRESA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI 10.101/2000.

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra haverá a constituição de um grupo econômico.

O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art.124 do CTN.

Somente existirá a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico quando todas agirem em conjunto para a configuração do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução da referida situação.

(...)

Diga-se, por fim, que o simples fato do representante legal da Recorrente ter afirmado que ambas empresas dividem espaço físico para alocar seus funcionários, de determinado setor, não só absolutamente lícito e, atualmente, corriqueiro, como também não basta para se estabelecer *confusão* e muito menos *interesse comum* nos fatos jurídicos tributários praticados pelas empresas.

Posto isso, afasta-se a responsabilidade da Recorrente nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Em relação à suposta incidência do inciso II do mesmo art. 124 do CTN, tanto no TVF, como no *Relatório de Verificação*, a Autoridade Fiscal invoca o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social):

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (destacamos)

Ainda que o texto do inciso II do art. 124 do CTN determine que haverá solidariedade entre *as pessoas expressamente designadas por lei*, a Lei nº 8.212/91 trata exclusivamente do custeio da Previdência Social.

Além da responsabilidade objetiva prevista em tal dispositivo, para todos os fins e tributos, ser objeto de profundo questionamento, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme excerto acima trazido, é pacífico e inquestionável que as disposições da Lei nº 8.212/91 não podem ser adotadas na arrecadação do IRPJ e da CSLL.

O próprio *caput* do referido art. 30 da referida lei limita seu alcance à *arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social*.

Está-se diante da utilização de norma *especial*, alheia aos tributos aqui exigidos. Ainda que fosse válida tal *solidariedade* objetiva, em razão da existência de Grupo Econômico, esta somente poderia se operar em relação à exigência de valores destinados diretamente ao *custeio* da Previdência Social.

Tampouco pode-se adotar tal *regra* para se estabelecer uma solidariedade tributária total, geral e genérica entre companhias do mesmo Grupo Econômico, desconsiderando a natureza dos tributos devidos, *caso-a-caso*.

Dessa forma, não procede, igualmente, a responsabilização da Recorrente QUALIMAN nos termos do inciso II do art. 124 do CTN, não restando mais fundamento legal procedente para a manobra perpetrada pelo Fisco.

Diante disso, considerando também que as alegações de Recurso Voluntário contemplam tais argumentos acima expendidos, deve ser dado provimento integral a tal *Apelo*, para exclusão do Sujeito Passivo QUALIMAN do polo passivo das exações em tela.

Recurso Voluntário SARIN

Inicialmente, evitando-se repetições, considerando o teor jurídico idêntico do TVF para a responsabilização das empresas QUALIMAN e SARIN nos termos do art. 124, incisos I e II, do CTN, assim como do v. Acórdão recorrido, adota-se a mesma fundamentação referente a responsabilidade pela existência de Grupo Econômico e pela aplicação do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, anteriormente exposta.

Contudo, os termos do *Relatório de Verificação* referente à *EXISTÊNCIA* da SARIN (fls. 253 a 261), igualmente datado de 12/08/2015, antes do início da ação fiscal que culminou no presente lançamento, diferem daquele lavrado em face da QUALIMAN.

Concluiu a Autoridade Fiscal em tal documento que tal empresa era *INEXISTENTE*. Tal constatação fundamenta-se no fato de que, de acordo com dois funcionários que trabalhavam no endereço cadastral da empresa, ambos desconheciam a SARIN e esta possuía mesmo endereço da ICOMON, o mesmo telefone e mesmos administradores.

Além disso, mostra-se que nos anos-calendário de 2010 e 2011, a única fonte de seu faturamento foi a empresa NM ENGENHARIA (frise-se, ausente deste lançamento de ofício) e *lembra* que esta estaria envolvida no *Petrolão*. Também acrescenta que de acordo com DIRFs e registros nos sistemas previdenciários, não teriam sido efetuados pagamentos a funcionários ou prestadores de serviços (registre-se que a Autoridade Fiscal não faz prova documental de tal alegação e não especifica os anos apurados de tal ocorrência).

Consigna que *os valores de lucros distribuídos pela SARIN é praticamente igual aos valores recebidos, conforme tabela abaixo, sendo a diferença entre o valor recebido e o lucro, que seriam as despesas no período de R\$ 114.662,36 e apresenta a seguinte tabela:*

Lucros distribuídos			
TOTAL	VIVIEN	ROBERTO	WALTER
2.296.373,93	459.274,78	1.033.368,27	803.730,88
1.799.325,21	450.000,00	899.325,21	450.000,00
2.299.175,23	470.000,00	945.000,00	884.175,23
-			

6.394.874,37	TOTAL
--------------	-------

Processo nº 16062.720180/2016-21
Acórdão n.º **1402-003.874**

S1-C4T2
Fl. 4.650

Mais uma vez, observa-se que não está explicitado a que ano/período tal distribuição de lucros se referem, sendo que fora noticiado no TVF existir *autos de infração por distribuição de lucros em débito para com a União, devido a formação de grupo econômico, conforme listados*, todos ainda pendentes de apreciação pela DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Por fim, alcança a Autoridade Fiscal a seguinte conclusão:

Conclusão:

- Conforme todo o acima exposto **o contribuinte é INEXISTENTE de fato**, conforme o enquadramento previsto na Lei 9.430/96, Art.80;

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, **nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- Sendo enquadrado nas condições definidas na IN RFB 1.470/2014, Art.27, II, a, **uma vez que NÃO possui patrimônio e/ou capacidade operacional para cumprir seu objeto social;**

Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

a) **não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;** (Redação dada pelo(a) pelo(a) da Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) (Incluído no final deste documento)

- **Conforme verificado no local**, as empresas do grupo econômico (ICOMON e QUALIMAN), **bem como suas pessoas jurídicas patrimoniais**, são solidárias pelas obrigações tributárias da seguridade social, nos termos do CTN, Art.124, II, cominado com a Lei 8.212/90, Art.30, XIX;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

- **Uma vez que a SARIN sequer possui estrutura para funcionamento** suas receitas somente poderiam decorrer da estrutura do grupo ICOMON, portanto este seria solidário a SARIN;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

- Conforme verificado no processo de cobrança (10880-722.991/2015-65), **existem os pressupostos para solicitação da medida cautelar fiscal no GRUPO ICOMON**, seja:
 - Pela dívida tributária do contribuinte (Lei 8.397/92, Art.2º, IV e VI), conforme **informado ao contribuinte no processo de cobrança;**

Base Legal	(valor em Milhões)
Lei 8.397/2002, Art 2o, VI	Dívida tributária
	114,30
	Ativo
	98,572
	Relação %
	116,0%

- Portanto **mais de 30% do patrimônio se encontra comprometido** com dívidas da União;

Base Legal	(valor em Milhões)
Lei 8.397/2002, Art 2o, IV	Dívida Tributária
	114,30
	Circulante
	94,353
	Relação %
	121,1%

- Bem como **o valor da dívida é superior ao ativo circulante do contribuinte** o tornando insolvente;

Base Legal	(valor em Milhões)
Lei 8.397/2002, Art 2o, IV	Dívida Tributária
	114,30
	Financiamentos
	4,15
	Circulante
	94,353
	Relação %
	125,5%

documento de 9 páginas) a situação fica ainda mais crítica se considerarmos os valores informados como financiamentos na DPI pelo contribuinte, conforme quadro acima:

- Bem como pelas omissões e ações do contribuinte, verificadas no presente relatório e no processo de cobrança, e elencadas na Lei 8.397/92, Art.2º, V, a), VIII e IX;

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* *(Produção de efeito)*

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)* *(Produção de efeito)*

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; *(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)* *(Produção de efeito)*

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)* *(Produção de efeito)*

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)* *(Produção de efeito)*

Disponho:

- **Por fazer deste relatório termo de solidariedade tributária entre a SARIN e o GRUPO ICOMON (ICOMON/QUALIMAN)**, nos termos do CTN, Art.124, I e II, cominado com a Lei 8.212/90, Art.30, XIX;
 - **APENAS para os processos e atos descritos no presente relatório;**
- **Formalização de processo para baixa de ofício** da pessoa jurídica SARIN a ser encaminhado a DERAT-SP, conforme o disposto na IN RFB 1.470/2014, Art.29;
- **Requisição de propositura de Medida Cautelar Fiscal**, ou **redirecionamento da execução** a PSFN/SP, devido aos fatos supracitados, **após a complementação das pesquisas necessárias;**

Encaminho o presente relatório à chefia da SEMAC para ciência e retorno, para que seja encerrado o presente TDPF-D, com exame, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;

Assim como promovido com a QUALIMAN, a Autoridade Fiscal aqui também estabeleceu uma espécie de solidariedade tributária total, geral e genérica entre a SARIN e ICOMON/QUALIMAN - já rechaçada no presente voto.

Pois bem, certamente, todos os contundente indícios e provas colhidas apontam para a inexistência de tal empresa. Tanto assim é que fora, de fato, baixado com sucesso o CNPJ desta Recorrente.

Primeiro, deve-se ponderar uma eventual contraditoriedade lógico-jurídica na postura da Autoridade Fiscal, que, em um primeiro momento constata a *inexistência* de determinada pessoa jurídica e, posteriormente, após a baixa de seu CNPJ, arrola tal companhia como Sujeito Passivo solidário por débitos de IRPJ e CSLL de outra empresa.

Naturalmente, a comprovação da *inexistência* de tal pessoa jurídica poderia dar margem para diversas manobras, incluindo a *requalificação* de fatos jurídicos dos quais esta tenha praticado, participado ou sido titular de obrigações e ônus.

Todavia, no presente caso, está-se diante da exigência de débitos de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2011 a 2015, de titularidade exclusiva da ICOMON, fruto de revisão de suas Declarações e análise de sua contabilidade.

Em nenhum trecho da apuração constante em tal *Relatório de Verificação* ficou demonstrado o trânsito de valores ou a realização de operações conjuntas entre SARIN e ICOMON. A relação apontada é de coincidência de endereço, telefone e administradores, considerando-as, formalmente, empresas do mesmo Grupo Econômico.

Registre-se que não exige-se aqui débitos da SARIN (*inexistente*) através da responsabilização da ICOMON (essa, existente), mas exatamente o contrário.

Como já fartamente expandido, para a responsabilização de pessoas jurídicas nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, é necessária a demonstração da *prática* ou *participação* no fato jurídico que dá margem à obrigação tributária, caracterizando o *interesse comum*.

Não está presente qualquer elemento que demonstre que os fatos geradores que culminaram no débitos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2011 a 2015, contraídos

pela ICOMON, tiveram qualquer interferência, direta ou mesmo indireta, de atos praticados em nome da SARIN.

As únicas relações financeiras e jurídicas especificadas em tal *Relatório de Verificação* são o fluxo de valores com a empresa NM ENGENHARIA (alheia a este lançamento de ofício), nos anos de 2010 e 2011, e o pagamento de dividendos aos sócios, todos pessoas físicas (em períodos não especificados).

Posto isso, ainda que, na prática, tal conjunto fático probatório tenha propiciado a baixa do CNPJ da SARIN por inexistência de fato (matéria que este Conselheiro não tem competência para avaliar se correta ou não), estes mesmo elementos não bastam para a devida e correta concretização de qualquer hipótese de responsabilidade solidária veiculada pelo art. 124 do CTN.

Diante disso, considerando também que as alegações de Recurso Voluntário contemplam tais argumentos acima expendidos, deve ser dado provimento integral a tal *Apelo*, para a exclusão do Sujeito Passivo SARIN do polo passivo das exações em tela.

Recurso de Ofício

O presente Recurso de Ofício tem como objeto:

1) o cancelamento das multas isoladas referentes às estimativas não pagas de janeiro, fevereiro e junho do ano-calendário de 2013, bem como a redução da exação de IRPJ do mesmo período, no valor de R\$ 803.615,83, em razão da incontroversa comprovação da compensação da estimativa do mês de dezembro de 2013 por meio de DCOMP;

2) o afastamento da qualificação da multa de ofício, reduzindo-a à percentagem ordinária de 75%;

3) a exclusão do polo passivo das pessoas físicas, VIVIEN MELLO SURUAGY, WALTER ANNICCHINO, e ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, responsabilizadas nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; e

4) a exclusão do polo passivo das pessoas jurídicas SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA, e GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, responsabilizadas nos termos do art. 124, incisos I e II, do CTN.

Após analisar tais temas e conclusões constantes do v. Acórdão recorrido, este Conselheiro já registra aqui total concordância com a solução jurisdicional aplicada, adotando-se, para fins processuais, a prerrogativa da norma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Em relação ao cancelamento parcial do crédito tributário de IRPJ referente ao mês de dezembro de 2013 e as multas isoladas correspondentes ao não pagamento das estimativas de janeiro, fevereiro e junho, quando da análise do Recurso Voluntário da Contribuinte nesse voto, já se reconheceu e confirmou tal *duplicidade* em relação aos débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 19515.720.316/2016-15.

Não obstante, incrementando a motivação do presente voto em relação à qualificação da Multa, tal *agravamento punitivo* foi fundado na suposta conduta da Contribuinte de *prestar informação falsa* ao Fisco. Todo o fundamento para tal manobra resume-se às seguintes afirmações constantes do TVF:

Verificamos que o contribuinte prestou informações que sabia falsas a RFB pois:

- Deixou de declarar em DCTF os valores de estimativa que sabiam ser devidos, pois levantou os balanços e os declarou em DIPJ e ECF, portanto prestou informação falsa em DCTF;

- Informou como pagos valores de IRPJ e CSLL estimativa, reduzindo e suprimindo os valores do ajuste anual dos tributos, sabendo que NÃO havia efetuado os recolhimentos, prestando informação falsa a RFB (DIPJ) e efetuando escrituração contábil falsa (ECF);

• Portanto existindo informação falsa aplicamos a MULTA DUPLICADA (150%) prevista na Lei 9.430/96, Art.44, I, §1º;

(...)

No presente caso (IRPJ e CSLL) as informações falsas foram prestadas em DCTF (não declaração dos tributos devidos) e no SPED-CONTRIBUIÇÕES (Informação falsa de reduções) ambos visavam a supressão dos tributos devidos;

- O SPED tem natureza de livro contábil, conforme previsto no Decreto 6.022/2007, Art.2º, com base na Lei 10.406/2002, Art.1.179-1.180

É cedido que a qualificação da multa de ofício, duplicando sua monta, exige a comprovação de *fraude, sonegação ou conluio* por parte do contribuinte.

O simples fato de não transmitir DCTF ou declarar débitos a menor, ainda que em valores diversos daqueles constante de DIPJ e sua escrita, não configura prestação de informação falsa, mas apenas o descumprimento de obrigação acessória e, no caso, acompanhado de inadimplemento tributário, culminando em ordinária *insuficiência de recolhimento*.

Tal postura é bastante diversa do que transmitir DCTFs *zeradas* em diversos períodos. E frise-se que, como consta do próprio TVF, todas as informações necessárias para o lançamento foram obtidas de Declarações e documentos efetiva e voluntariamente transmitidos ao Fisco (DIPJs e ECF) pela Contribuinte, não se afigurando qualquer *fraude* ou mesmo *sonegação* na sua contunda.

Diante disso, correta a postura da DRJ *a quo*, não merecendo provimento o Recurso de Ofício nesse ponto.

Em relação à responsabilização das pessoas físicas, *diretores* da ICOMON, Sr(a)s. VIVIEN MELLO SURUAGY, WALTER ANNICCHINO, e ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, assim fundamentou a Autoridade Fiscal a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN:

Solidariedade e responsabilidade pessoal dos sócios

- Uma vez que os diretores/administradores da ICOMON tinham conhecimento dos fatos (falta de declaração de IRPJ e CSLL), bem como o aproveitamento na contabilidade de valores NÃO recolhidos para reduzir o IRPJ e CSLL do ajuste anual, uma vez que assinam eletronicamente a DCTF e ECF/DIPJ, e conforme o contrato social e ECF apuram balanço mensalmente, são pessoalmente responsáveis pelos tributos nos termos do CTN, Art.135;

[transcreve o inciso III]

Abaixo identificamos os diretores da ICOMON, conforme constam nos registros da JUCESP, cabe registrar que são os mesmos sócios/diretores para todos o período englobado para a presente ação fiscal;

NUM.DOC: 436.107/11-9	SESSÃO: 11/11/2011
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 07/11/2011. A ELEICAO DA DIRETORIA DESTA SOCIEDADE, PARA O MANDATO DE 10/11/2011 A 09/11/2012 A QUAL PASSARA A SER COMPOSTA PELOS SEGUINTE MEMBROS SR. ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, BRASILEIRO, SEPARADO JUDICIALMENTE, ENGENHEIRO CIVIL, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE R.G. N 6.425.686 SSP/SP E DO CPF/MF N 865.136.568-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOAQUIM FLORIANO, N 466, BLOCO "BRASCAN CENTURY CORPORATE", 10 ANDAR, CONJ. 1.001, ITAIM BIBI, CEP 04534-002, NA CIDADE DE SAO PAULO, PARA O CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO; SR. WALTER ANNICCHINO, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ENGENHEIRO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE R.G. N 4.635.939 SSP/SP E DO CPF/MF N 595.031.658-48, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOAQUIM FLORIANO, N 466, BLOCO "BRASCAN CENTURY CORPORATE", 10 ANDAR, CONJ. 1.001, ITAIM BIBI, CEP 04534-002, NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PARA O CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO E A SRA. VIVIEN MELLO SURUAGY, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ENGENHEIRA, PORTADORA DA CEDULA DE IDENTIDADE R.G. N 03.948.963 IPR/RJ E DO CPF/MF N 506.037.957-49, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA JOAQUIM FLORIANO, N 466, BLOCO "BRASCAN CENTURY CORPORATE", 10 ANDAR, CONJ. 1.001, ITAIM BIBI, CEP 04534-002, NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PARA O CARGO DE DIRETORA COMERCIAL.	

Como já defendido por este Conselheiro em todas oportunidades de enfrentamento dessa matéria, para a devida aplicação da norma do art. 135, inciso III, do CTN, é necessário haver a demonstração individualizada dos atos praticados pelas pessoas arroladas em tal hipótese de responsabilização.

No presente caso, além do simplório apontamento *objetivo* de tais pessoas físicas como diretores da ICOMON (o que não basta para promover sua responsabilização), afirma a Autoridade Fiscal que tais pessoas *assinam eletronicamente a DCTF e ECF/DIPJ*.

Essa é a única conduta concreta e subjetiva atribuída aos administradores para responsabilizá-los.

Além do simples fato de assinar obrigação acessória *insatisfatoriamente* preenchida, ou escrituração contábil incorreta, não se traduzir em *atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, analisando os documentos que instruem o presente lançamento de ofício, não se vislumbra nos documentos referidos, parcialmente acostados aos autos, a assinatura de tais pessoas, restando, então, ausente/inverídica a única demonstração utilizada pela Fiscalização para promover tal responsabilização.

Desse modo, apresenta-se igualmente correta a conclusão da DRJ *a quo*, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício quando à exclusão dos *diretores* do polo passivo do feito.

Quanto às pessoas jurídicas SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA, e GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, é certo que tais empresas eram sócias de direito da Contribuinte, sendo inadequada a invocação de tal dispositivo para tanto e, mesmo que disso se discorde, também aplica-se a esta matéria tudo aquilo já expendido sobre a devida e correta interpretação e aplicação do art. 124 do CTN, no sentido de não ter sido concretizada nenhuma de suas hipóteses.

Desse modo, deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Diante de todo o exposto, voto por afastar as preliminares alegadas e, no mérito, da provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte para reduzir na monta de R\$ 394.180,17 o lançamento de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013.

Ainda, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do Sujeito Passivo QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, excluindo-o do polo passivo da presente exigência.

Também voto por dar provimento ao Recurso Voluntária do Sujeito Passivo SARIN ENGENHARIA LTDA, excluindo-o do polo passivo da presente exigência.

Por fim, voto por negar provimento ao Recurso Ofício, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em relação às matérias abrangidas em tal *Apelo*.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges - Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Caio Cesar Nader Quintella está muito bem fundamentado.

Contudo, este colegiado, após ampla discussão, divergiu do seu entendimento, no tocante à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, e também quanto à exclusão da responsabilidade tributária de Qualiman Engenharia e Montagens Ltda e de Sarin Engenharia Ltda com base no art. 124, inciso II do CTN, sendo esta acompanhada, parcialmente, em relação às exigências de IRPJ, e mantida a responsabilidade sobre a CSLL. No que tange a todas as demais matérias votadas, o i. relator foi acompanhado pelo colegiado, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão.

Passo a discorrer dos fundamentos de cada um dos dois pontos elencados acima, pela designação dada pelo colegiado para externar o voto vencedor destas matérias.

- quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas concomitante com a multa de ofício

Diante da alegação da recorrente da antijuridicidade da concomitância das multas isoladas com a multa de ofício aplicada nos presentes autos, o i. relator se posicionou no seu voto por cancelar as sanções referentes ao não recolhimento de estimativas. No seu entender, tais penalidades não podem coexistir, conforme muito bem fundamentado em seu voto.

Contudo, a respeito de uma possível concomitância dos lançamentos de multas isoladas com a multa de ofício presente nos autos de infração, de minha parte sempre profilei com os que entendem estar-se diante de imposições diferentes, com fatos geradores diferentes, tipificações legais diferentes e motivações fáticas diferentes, ou seja, da leitura artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, com suas alterações, infere-se que, uma vez constatada falta ou insuficiência de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada.

Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício e juros, pois a determinação legal de imposição de tal penalidade, quando aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no final do período anual, inexistindo, portanto, a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, como arguem os contribuintes.

Em síntese, não tendo as referidas multas a mesma hipótese de incidência, nada há a barrar a imposição concomitante da multa isolada com a multa de ofício devida pela apuração e recolhimento a menor do imposto e contribuição devidos na apuração anual.

Posição plenamente avalizada a partir da nova redação do dispositivo em comento, estabelecida pela MP nº 351, de 22/01/2007; convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, onde fica clara a distinção:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, **sobre o valor do pagamento mensal**:*

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
(destaquei)

Registre-se, essa nova redação não impõe nova penalidade ou faz qualquer ampliação da base de cálculo da multa; simplesmente tornou mais clara a intenção do legislador.

Por pertinentes, faço minha as palavras do ilustre Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes deste CARF que, de forma precisa, analisou o tema no Acórdão nº 103-23.370, Sessão de 24/01/2008:

“Nada obstante, as regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição

tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível, no caso das extraordinárias, e certo, em relação às temporárias, a cessação de sua vigência, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte”.

Aduza-se ainda, mesmo abstraindo questões conceituais envolvendo aspectos do direito penal, que a Lei nº 9.430/96, ao instituir a multa isolada sobre irregularidades no recolhimento do tributo devido a título de estimativas, não estabeleceu qualquer limitação quanto à imputação dessa penalidade juntamente com a multa exigida em conjunto com o tributo, de modo que, sob esta ótica, a Fiscalização simplesmente aplicou norma abstrata plenamente vigente no mundo jurídico a caso concreto que se estampou.

Saliente-se, por fim, ser inaplicável no caso a Súmula nº 105 do CARF, posto que ali se cuida de lançamentos referentes a períodos anteriores a 2007.

Pelos motivos elencados, entendo devam ser mantidas integralmente as multas isoladas impostas e NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário neste aspecto, pelo qual fui acompanhado pela maioria qualificada do colegiado, conforme o *decisum* do presente acórdão.

- quanto à responsabilidade mantida pelo colegiado da exigência da CSLL pelo art. 124, II do CTN

Em análise das alegações dos recorrentes, o i. relator se posicionou em seu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade tributária de Qualiman Engenharia e Montagens Ltda e Sarin Engenharia Ltda, a que lhe foram imputadas com base no art. 124, inciso I e II do CTN. Contudo, por voto de qualidade, o colegiado deu provimento parcial à proposta do i. relator, mantendo a responsabilidade tributária de Qualiman Engenharia e Montagens Ltda e de Sarin Engenharia Ltda com base no art. 124, inciso II do CTN em relação às exigências da CSLL, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão.

Em seu voto, o i. relator entendeu que a incidência do inciso II do art. 124 do CTN³, em consonância com art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social)⁴ não se aplica ao imputado pela autoridade fiscal autuante ao, agora, recorrente. No seu voto, consigna que a Lei nº 8.212/91 *trata exclusivamente do custeio da Previdência Social*, o que não se aplicaria na arrecadação do IRPJ e da CSLL.

³ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

⁴ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Contudo, na redação do art. 23 da Lei nº 8.212/91, há o abarcamento da CSLL como uma contribuição destinada à seguridade social⁵, aplicando, se for o caso (o que é no presente caso em análise) a responsabilidade de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Neste caso, há uma imputação de solidariedade expressamente designada por lei, como preconiza o art. 124, inciso II do CTN.

Destarte, por expressa previsão legal, entendo que deve ser mantida a responsabilidade de Qualiman Engenharia e Montagens Ltda e Sarin Engenharia Ltda, no que concerne às exigências mantidas nos autos da CSLL, pelo qual fui acompanhado pela maioria qualificada do colegiado, conforme o *decisum* do presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

⁵ Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (...).